



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

IZADHORA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

**A INFLUÊNCIA DO SISTEMA COMMON LAW NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO: AS TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS DE UNIFORMIZAÇÃO
JURISPRUDENCIAL.**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

IZADHORA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

**A INFLUÊNCIA DO SISTEMA COMMON LAW NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO: AS TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS DE UNIFORMIZAÇÃO
JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Sergipe com o objetivo de
recebimento do bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Uziel Santana dos Santos.

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

IZADHORA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

**A INFLUÊNCIA DO SISTEMA COMMON LAW NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO: AS TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS DE UNIFORMIZAÇÃO
JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pelo
Departamento de Direito da Universidade Federal de
Sergipe como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Uziel Santana dos Santos

Membro avaliador: Prof. Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior

Membro avaliador: Profa. Dra. Denise Leal Fontes Albano

RESUMO

A influência do sistema do *Common Law* no processo civil brasileiro, que é regido pelo *Civil Law*, é inequívoca, seja pelo estabelecimento de um sistema de precedentes, que é previsto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC, 2015), seja pela edição dos enunciados de súmula vinculante ou pelos mandamentos insculpidos nos artigos 332, 932, 947 e 976 do mesmo diploma legal. O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é, então, abordar as principais características dos referidos sistemas, além de compreender a medida de influência de ambos no Direito brasileiro. Propõe-se, então, a apresentar reflexões práticas acerca da importância da uniformização do entendimento oriundo dos tribunais com o fito de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, além de celeridade processual e isonomia das partes perante o Poder Judiciário. Demais disso, analisam-se, também, as críticas referentes à referida uniformização, seja através da suposta ausência de separação dos poderes, limitação à independência judicial ou engessamento do entendimento dos tribunais. Sob essa ótica, conclui-se que a influência do *Common Law* no sistema brasileiro pode ser observada, dentro da limitação procedida neste trabalho, desde o século XX, com a disposição dos artigos 479 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, os quais versam sobre a uniformização jurisprudencial, ao passo que ganha robustez a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, dentre outras alterações, introduziu as súmulas vinculantes no ordenamento jurídico pátrio, e do CPC em vigência, responsável por estabelecer o sistema de precedentes no direito processual brasileiro. Desse modo, é possível conceber, no Brasil, a congruência entre os sistemas supramencionados, materializando-se não um sistema essencialmente híbrido, mas que evidencia a combinação de elementos de ambas as famílias jurídicas.

Palavras-chave: Sistema de precedentes. *Civil Law*. *Common Law*.

ABSTRACT

The influence of the Common Law system on Brazilian civil procedure, which is governed by Civil Law, is unequivocal, whether through the establishment of a system of precedents, which is provided for in articles 926 and 927 of the Code of Civil Procedure (CPC, 2015), or through the publication of binding summary statements or the commandments enshrined in articles 332, 932, 947 and 976 of the same legal diploma. The objective of this final course work is, therefore, to address the main characteristics of these systems, in addition to understanding the extent of their influence on Brazilian law. It is therefore proposed to present practical reflections on the importance of standardizing the understanding arising from the courts with the aim of providing legal certainty to those under its jurisdiction, in addition to procedural speed and equality of the parties before the Judiciary. In addition, criticisms regarding the aforementioned standardization are also analyzed, whether through the alleged lack of separation of powers, limitation of judicial independence or rigidity of the understanding of the courts. From this perspective, it is concluded that the influence of Common Law on the Brazilian system can be observed, within the limitation established in this work, since the 20th century, with the provision of articles 479 and following of the Code of Civil Procedure of 1973, which deal with the standardization of jurisprudence, while gaining strength from Constitutional Amendment No. 45/2004, which, among other changes, introduced binding summaries into the national legal system, and the CPC in force, responsible for establishing the system of precedents in Brazilian procedural law. In this way, it is possible to conceive, in Brazil, the congruence between the aforementioned systems, materializing not an essentially hybrid system, but one that highlights the combination of elements from both legal families.

Keywords: Precedent system. Civil Law. Common Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Nº	Número
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
RESP	Recurso Especial
REXT	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
2. SISTEMAS JURÍDICOS.....	11
2.1 CARACTERÍSTICAS DO CIVIL LAW E DO COMMON LAW.....	11
2.2 DIFERENCIAÇÃO DE PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA	16
3. DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE DEMONSTRAM A CONVERGÊNCIA ENTRE O COMMON LAW E O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	21
3.1 DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO CÓDIGO DE 1973	21
3.2 CRIAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES E O ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES	25
3.2.1 EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO.....	25
3.2.2 CONCEITUAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES - ARTIGO 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	26
3.3 CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES E A INFLUÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO - ARTIGOS 926 E 927 DO CPC/2015.....	31
3.4 SÚMULAS VINCULANTES E OS ARTIGOS 926 E 927 DO CPC/2015 - QUADRO SINÓPTICO.....	35
4. A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL	37
4.1 PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA DAS PARTES PERANTE O JUDICIÁRIO - UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ORIUNDO DOS TRIBUNAIS ATRAVÉS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) E DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA (IRDR).....	37
4.2 LIMITAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL, RISCOS À SEPARAÇÃO DOS PODERES E O ENGESSAMENTO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	49
4.3 A COEXISTÊNCIA DOS SISTEMAS – BRAZILIAN LAW.....	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como fito compreender a influência prática dos elementos característicos do *Common Law* no ordenamento jurídico brasileiro, que é historicamente regido pelo *Civil Law*, sistema que tem a legislação como sua principal fonte formal.

Nesse sentido, inicialmente, é imperioso conceituar as referidas famílias jurídicas, bem como proceder com a distinção das fontes materiais e formais do Direito e, em referência a essas últimas, estabelecer de qual modo há a sua materialização de maneira mais proeminente dentro de cada sistema supramencionado.

Considerando a abordagem relativa às fontes do Direito, especialmente as formais, que fazem referência ao modo como esse se manifesta na sociedade, será procedida, então, a conceituação e a diferenciação entre o precedente, a jurisprudência e os enunciados de súmula, vez que, conforme será demonstrado, esses ocupam relevante espaço no ordenamento jurídico pátrio.

Na posteridade, serão demonstrados quais dispositivos legais, a exemplo do que se observa do artigo 479 do CPC/1973, bem como da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, com a inserção das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, e dos artigos 332, 932, 926 e 927 do CPC/2015, denotam a inserção de elementos do *Common Law* no ordenamento jurídico pátrio, considerando a necessidade de uniformização dos entendimentos proferidos pelos tribunais.

Assim, como consequência da introdução de elementos tipicamente característicos do sistema *Common Law*, são colhidas algumas benesses não só pelas autoridades judicantes e pelos advogados, mas, sobretudo, pelos jurisdicionados, os quais, em virtude da necessidade de uniformização dos entendimentos expedidos pelos tribunais, gozarão de mais celeridade processual, tendo em vista que há previsão legal no sentido de que processos ou recursos que sejam contrários à compreensão anteriormente firmada pelo Poder Judiciário podem ser prontamente rejeitados, de modo que a lide ou a insurgência recursal nem sequer terão continuidade.

Garante-se, também, maior segurança jurídica no julgamento das demandas, vez que a possibilidade de decisões definitivas conflitantes é consideravelmente reduzida, ante a necessidade de observar o que restou anteriormente decidido. Ademais, impende mencionar que a autorreferência que passa a ser exigida pelo sistema jurídico brasileiro assegura a isonomia das partes perante o Poder Judiciário em uma dupla perspectiva, seja pelo fato de que serão dadas soluções similares para casos similares ou pela importante garantia de que,

independentemente de quem ocupe o polo ativo ou passivo da demanda posta sob análise, desde que os casos sejam parecidos o suficiente, aplicar-se-á a mesma solução jurídica.

No entanto, ainda que a uniformização do entendimento oriundo dos tribunais traga inequívocas benesses, a exemplo do que já restou explicitado, também emergem críticas no tocante à possibilidade de engessamento do entendimento dos tribunais, máculas ao princípio da separação dos poderes, bem como à limitação da independência judicial através do livre convencimento do magistrado, à luz das exposições feitas por Maria Helena Diniz quando da abordagem das súmulas vinculantes no seu *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito* (2011, p. 320).

Dessa forma, em meio às benesses e às críticas, pretende-se demonstrar que não se vislumbra a existência de um sistema puramente romanístico no Brasil, ao passo que também não se pode compreender pela formação de um sistema híbrido, vez que a legislação ainda ocupa posição predominante quando comparada às outras fontes formais. Em verdade, observa-se a materialização, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2019, p. 67-68), do *Brazilian Law*, isto é, um modelo que explicita a coexistência do *Civil Law* e do *Common Law*.

Em relação ao método de pesquisa, utilizar-se-á o método indutivo, de modo que a partir da conceituação de premissas menores, com a caracterização dos sistemas *Civil Law* e *Common Law* e da análise relativa à inserção de elementos, a partir do artigo 479 do CPC/1973, dos enunciados de súmula vinculante e dos artigos 332, 932, 926 e 927 do CPC/2015, no ordenamento jurídico brasileiro, serão formulados premissas maiores, compreender-se-á a influência de ambos os sistemas no cenário jurídico brasileiro, de modo a constituir o *Brazilian Law*, o qual é mais genérico do que as premissas das quais se partiu.

A pesquisa procedida neste trabalho será, em essência, bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se, para tanto, livros e artigos científicos que se propõem a analisar a temática ora proposta, bem como se dará a partir do levantamento de julgados que, ante a sua divergência, confirmam a necessidade e a importância da uniformização jurisprudencial.

Diante disso, como principais referências, foram utilizados livros de doutrinadores especialistas no âmbito de introdução ao estudo do Direito, bem como do Direito Constitucional e Processual Civil, a exemplo de Maria Helena Diniz, Miguel Reale, Daniel Assumpção, Pedro Lenza, Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart, Cândido Rangel Dinamarco e René David.

Destarte, com a finalização deste trabalho, objetiva-se contribuir para a compreensão do tema exposto, tendo como finalidade principal expor os elementos constantes na legislação brasileira que demonstram a coexistência dos elementos das tradicionais famílias jurídicas já

abordadas e as benesses por ele ocasionadas, seja ao próprio ordenamento, o qual passa a ser internamente mais coerente e, dessa forma, menos contraditório para os jurisdicionados, os quais não ficam sujeitos às compreensões de um único julgador, mas de tudo quanto já foi reiteradamente decidido pelos tribunais aos quais esse se vincula, ponderando-as com as críticas que naturalmente também emergem.

2. SISTEMAS JURÍDICOS

2.1 CARACTERÍSTICAS DO CIVIL LAW E DO COMMON LAW

O presente trabalho, conforme já anunciado na introdução, presta-se à análise da influência das diversas modalidades de manifestação do entendimento oriundo dos tribunais no Direito brasileiro, considerando que o ordenamento jurídico pátrio firmou as suas bases em um sistema que dá à legislação lugar preponderante quando comparada às outras fontes do Direito.

Assim, neste primeiro momento, é preciso estabelecer alguns pontos preliminares, especialmente em relação às fontes do Direito, os quais serão imprescindíveis à compreensão dos sistemas *Civil Law* e *Common Law* tal qual se constituem.

Importante mencionar que tais fontes podem ser compreendidas como os motivos pelos quais o Direito exsurge, que podem ser de ordem social e/ou consuetudinária, por exemplo, ou, ainda, referir-se à forma como esse se manifestará na sociedade.

Dessa maneira é que é possível estabelecer, portanto, as diferenças entre as fontes formais e materiais do Direito, sendo que estas se referem aos fatores de ordem social, moral, axiológica, histórica e religiosa que farão com que um determinado agrupamento de pessoas a um tempo e modo compreenda algumas condutas como corretas e outras não, ao passo que o Direito, então, prestar-se-á a tutelar os interesses daquela sociedade. Já aquela se refere à maneira como tais compreensões serão manifestadas, através, dentre outros exemplos, da lei e da jurisprudência (DINIZ, 2011, p. 299-318), de modo que se vislumbra que para uma fonte formal existirá, como correspondente, uma fonte material.

No tocante às fontes formais, as quais mais interessam à análise aqui proposta, insta mencionar que, a depender da tradição adotada pelo país que se estuda, ter-se-á uma maior influência da legislação, o que se materializa através do sistema do *Civil Law*, ou dos precedentes, jurisprudência e enunciados de súmula, o que é demonstrado por meio do *Common Law*, sendo que tais conceitos serão explicitados nos momentos vindouros do presente trabalho.

Tal definição simplista, no entanto, não serve para caracterizar os referidos sistemas, de modo que se faz necessária uma análise um pouco mais aprofundada. Nesse sentido, o *Civil Law* é um sistema que se firma em tradições romano-germânicas, de forma que influenciará, portanto, os países que fundaram os seus ordenamentos jurídicos a partir da referida compreensão. O sistema supramencionado, então, que também é conhecido como romanístico, coloca a legislação em patamar mais elevado quando comparada às outras fontes formais do Direito, de modo que essa deverá ser o ponto inicial de observação das demandas postas sob a análise das autoridades judicantes.

Assim define Andrey Gastaldi da Silva:

Assim sendo, *Civil Law* – conceituando – é um sistema jurídico com características básicas, quais sejam, a suprallegalidade do texto constitucional e, como consequência, a hierarquia de normas; **o predomínio da Lei escrita**; a divisão entre o Direito Público e o Direito Privado e; **a restrita atuação do Poder Judiciário na interpretação e aplicação da Constituição e das Leis**²⁸. (SILVA, 2017. p. 20, grifo nosso).

Em uma perspectiva histórica, o *Civil Law* possui fundamentos na Europa do século XII, tendo como principal fonte a herança codicista romana, a qual passou a ser estudada nas universidades e que, através da Escola do Direito Natural, inaugurou a fase de prevalência da legislação, bem como está umbilicalmente ligado às revoluções jurídicas inerentes à época, as quais se deram em virtude do retorno das cidades e do comércio, fazendo com que exurgisse a compreensão de que somente o Direito seria suficiente para garantir a ordem da sociedade (DAVID, 2002, p. 35-39).

Nesse sentido, portanto, afasta-se da compreensão até então em vigo, em relação à proximidade com a religião e moral. Assim, ainda de acordo com as concepções deduzidas por René David (2002), compara-se a potência da referida mudança de concepção jurídica com as revoluções ocorridas no século XVIII, de modo que passou a vigor a necessidade de afastamento entre os poderes, os quais, no período anterior, estavam concentrados no líder soberano.

Conforme será demonstrado posteriormente, é justamente nessa medida que se diferenciam as tradições jurídicas do *Common Law* e do *Civil Law*, uma vez que neste era primada a necessidade de impedir que todo poder estivesse centrado apenas na figura do monarca, ao passo que, naquele, a consolidação da prevalência dos precedentes se dá na medida da existência dos fortes tribunais reais.

Assim, concebeu-se a necessidade de se afastar da insegurança do Direito sobrenatural, também pautado na oralidade, de modo a elaborar uma legislação escrita, remetendo-se à concepção do *Corpus Iuris Civilis* Romano, as quais detiveram influência na formação da família jurídica ora estudada.

Nesse período de renascimento do ideal romano, o qual é caracterizado pelos seus tradicionais códigos, é imperioso compreender em que medida a legislação exercia influência na concepção do *Civil Law*, a qual tinha por escopo o afastamento da tradicional perspectiva de um direito como fruto das concepções individuais do monarca.

Diz, então, René David que, nesse período, há recusa em reconhecer:

[...] a onipotência do soberano e a atribuir a qualidade de leis aos comandos emanados da sua vontade arbitrária. Mas já transige ao ver na pessoa do soberano um legislador; atribuiu-lhe a função de reformar o direito de modo a rejeitar os erros do passado e a proclamar a autoridade de regras plenamente conformes à razão. **Sob o império destas idéias, os países do continente europeu vão-se orientar para uma nova fórmula de codificação, muito diferente da fórmula das compilações anteriores. A nova fórmula de codificação conduz-nos ao período moderno da história dos direitos da família romano-germânica: aquela em que a descoberta e o desenvolvimento do direito vão ser entregues, principalmente, ao legislador.** (DAVID, 2002, p. 64, grifo nosso)

Em complemento, Ana Caroline Spillari faz as seguintes considerações:

É possível dizer que a principal característica do sistema de civil law consiste na primazia da legislação como fonte do direito. [...] Em razão das concepções oriundas da Revolução Francesa, inspiradas em Montesquieu e Rousseau, a teoria da separação dos poderes se tornou uma característica básica dos países do civil law, outorgando-se ao Poder Legislativo a criação do Direito. Nesse cenário, o juiz não passaria de mero *bouche de la loi* (boca da lei), simples transmissor e aplicador da vontade concreta da lei ou do legislador. **A codificação representou um marco na tradição romano-germânica, pois permitiu a exposição metódica do direito que era adequado à sociedade moderna e que devia ser aplicado pelos tribunais, além de ter sido a responsável pela expansão da tradição por todo o mundo. Aquilo que era tratado antigamente por meio do *Corpus Iuris Civilis*, hoje é consolidado por meio dos Códigos.** (SPILLARI, 2017, p. 12, grifo nosso)

Dentro do sistema romanístico, assim denominado em virtude da inequívoca influência do Direito Romano na Europa do século XII, com vistas a garantir maior segurança jurídica, a medida que se impôs, portanto, foi a prevalência da legislação em detrimento das outras modalidades de manifestação do Direito na sociedade.

É justamente nesse ponto, inclusive, que se centram as maiores indagações do presente trabalho, uma vez que, considerando a tradição romanística em que se funda o Brasil, é preciso compreender, a exemplo dos artigos 332, 926, 927 e 932 do CPC/2015, a convergência entre elementos do *Common Law* e do *Civil Law*, isto é, as influências de ambos os sistemas no cenário jurídico brasileiro e a formação, portanto, de um modelo de congruência, ainda que com inequívoca preponderância do Direito Positivado em detrimento do sistema do *Common Law*.

O sistema romanístico, então, de acordo com o exposto, dá maior lugar à função criativa do juiz, de modo que esse pode julgar o caso, ao menos em tese, subsumindo o fato à norma e de acordo com a sua concepção, sem, necessariamente, ter que direcionar o seu entendimento à forma como a matéria já foi compreendida anteriormente pelo tribunal ao qual está vinculado.

Ainda nesse panorama, considerando maior amplitude ao livre convencimento do magistrado, é plenamente possível conceber que cada juiz, justamente pelas diversidades inerentes à sua formação, ainda que interpretando o mesmo dispositivo legal, compreenda-o de formas diversas, a exemplo da lição trazida pelo doutrinador Miguel Reale nas suas Lições Preliminares de Direito:

Bem podem imaginar a revolta e, ao mesmo tempo, a perplexidade desse cliente ao verificar que, diante da mesma situação de fato, de provas de igual alcance e de textos legais absolutamente idênticos, havia sido possível atingir consequências opostas. Isto, entretanto, não deve surpreender ao jurista. É da própria natureza da jurisprudência a possibilidade desses contrastes, que dão lugar a formas técnicas cada vez mais aperfeiçoadas de sua unificação (REALE, 2002. p. 172).

Diante de tal exemplo, é que se demonstra a necessidade e a relevância da uniformização do entendimento aplicado às ações de mesma espécie, exatamente o que é proposto com a previsão e inserção de elementos do *Common Law* na legislação pátria.

O *Common Law*, por sua vez, é um sistema que se firma no estabelecimento de precedentes, a partir dos quais as demandas vindouras serão julgadas (ANDRADE et.al, p. 323-333). Em outras palavras, é dizer que o referido modelo preza, de forma contundente, pela autorreferência, razão pela qual os casos futuros, desde que semelhantes o suficiente para ensejar a mesma resolução da demanda que lhes precedeu, serão julgados de acordo com o precedente, tudo com vistas a propiciar maior segurança e previsibilidade aos jurisdicionados, as quais já eram vislumbradas na perspectiva mais embrionária do que viria a ser o *Common Law*, na medida em que “[...] Segundo Estatuto de Westminster, que autorizou o Chanceler a outorgar writs in consimili casu, isto é, em espécies que apresentem grandes semelhanças com outras que já tenham dado lugar à outorga de writs.” (DAVID, 2002, p. 362) perante os Tribunais Reais, responsáveis pelo julgamento das questões relevantes na Inglaterra do século XIII.

Tal família jurídica é dividida em quatro momentos, quais sejam: em 1.066, quando houve a conquista da Inglaterra, de 1.066 a 1.485, quando os supramencionados Tribunais Reais passam a exercer as suas atividades, de modo que proferiam julgamentos sobre as questões relevantes para o reino, a exemplo da manutenção da sua segurança. Demais disso, tem-se o terceiro período, o qual possui vigência de 1.485-1.832, quando, dentro da Inglaterra, houve o estabelecimento da divergência entre o *Common Law* e o *equity*, sendo que esse último se referia à utilização de princípios canônicos e oriundos de tradições romanísticas. Em 1.616, ainda na vigência desse terceiro momento, destaca-se a celebração do compromisso tácito entre

os referidos sistemas jurídicos (*Common Law* e *equity*), de modo a oportunizar a sua coexistência e, por conseguinte, ensejar julgamento de acordo com os precedentes já estabelecidos.

Acerca do quarto momento, nominado de moderno, que teve início em 1.832, imperioso destacar que, de 1.873-1875, com a criação dos *Judicature Acts*, todos os tribunais até então existentes, a exemplo dos Tribunais de Westminster (Tribunal do Banco do Rei, Tribunal dos Delitos Comuns, Tribunal da Fazenda), foram reunidos em único, qual seja: *Supreme Court of Judicature*, os quais passaram a concentrar todos os julgamentos que se fizessem necessários (DAVID, 2002, p. 417).

Para Ana Caroline Dantas Spillari, no tocante ao *Common Law*, é possível estabelecer que, diante dos momentos processuais vivenciados pela Inglaterra:

A jurisprudência consolidou-se como a principal fonte irradiadora de normas do direito inglês, que foi formulado pouco a pouco, por meio das decisões proferidas pelos Tribunais Reais. Nesse contexto, naturalmente desenvolveu-se o dever dos juízes de respeitar os precedentes judiciais das cortes superiores em demandas semelhantes, o que foi designado como *stare decisis*. Assim, o *common law* desenvolveu-se a partir de precedentes vinculantes, que deveriam ser observados pelas cortes inferiores, embora fossem passíveis de modificação por meio da House of Lords. (SPILLARI, 2017, p. 17)

Desse modo, em uma perspectiva mais moderna, é dizer que o referido sistema jurídico se forma através dos principais casos levados à Corte e que possuem o condão de formar o convencimento do tribunal acerca de uma determinada matéria, de modo a, então, firmar um entendimento sólido e passível de ser utilizado em casos futuros.

Tal concepção, muito embora faça menção a diversos casos, não é, conseqüentemente, sinônimo de compreender que o *Common Law* é baseado na casuística, isto é, como se tivesse o condão a decidir caso a caso, mas, ao revés, conforme já mencionado, utiliza-se das concepções já externadas nos casos paradigmas, a exemplo dos *Leading* e *Hard Cases*, para, dessa forma, fortalecer o seu próprio sistema e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, tendo em vista que a possibilidade de expedição de decisões conflitantes diminuiria consideravelmente, ao menos em casos semelhantes aos anteriormente julgados, conforme salientado alhures quando da citação do que ensinou o jurista Miguel Reale.

Em suma, pode-se afirmar que o sistema regido pelo *Common Law* ou, melhor dizendo, pelo entendimento comum que deve ser firmado, tendo em vista a necessidade de se julgar de acordo com os precedentes já firmados, expressa-se com verdadeira prevalência do

entendimento oriundo dos tribunais em detrimento de outras fontes, o qual, inclusive, será objeto de estudo mais atento no tópico a seguir.

Destarte, as diferenças fulcrais dos referidos sistemas são vislumbradas através da predominância dada à legislação ou ao entendimento oriundo dos tribunais, o que será determinante no exercício da jurisdição. No entanto, conforme será salientado, no cenário brasileiro, tais sistemas não se apresentam de forma estática, não sendo absolutos, portanto, a legislação ou o entendimento jurisprudencial, de modo que esses se influenciam reciprocamente, criando, então, um sistema de convergência, isto é, que, inequivocamente, confere prevalência à legislação, mas que, nas situações nela previstas, dá aos precedentes importante respaldo nos exatos limites legais.

2.2 DIFERENCIAÇÃO DE PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS DE SÚMULA

De acordo com o que restou explicitado no tópico anterior, o sistema *Common Law* tem como principal fonte formal o entendimento oriundo dos tribunais, isto é, na concepção desse, o Direito se manifesta através dos precedentes, jurisprudência e enunciados de súmula, que são modalidades de decisões judiciais.

Assim, para compreender a temática proposta neste trabalho, bem como quais os impactos de cada espécie de decisão acima mencionada no Direito Processual Brasileiro, proceder-se-á com a sua definição.

O precedente, assim como a nomenclatura induz, faz referência à decisão anterior, ou seja, a que precede a demanda ora posta sob análise. Em outras palavras, é dizer que se trata de um julgamento que já foi proferido e que poderá ser utilizado como fundamento para decidir uma outra causa, desde que coloque sob análise casos semelhantes e que, portanto, comportem a utilização do entendimento progressivo.

É dizer que, considerando a própria etimologia da palavra precedente, que remete a algo anterior, progressivo, é preciso ponderar que somente se pode reputar que o caso “A” precede o “B” quando esses guardarem, entre si, o mínimo de semelhança.

Para o professor Daniel Assumpção, no seu Manual de Direito Processual Civil, o precedente pode ser definido como:

[...] qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma,

sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. (ASSUMPCÃO, 2021. p. 1.393).

Ainda para o referido doutrinador, não é suficiente que uma decisão pretérita seja invocada, seja de forma persuasiva ou vinculante, para que essa seja considerada como precedente do caso que se propõe a analisar, mas é preciso que esses (o caso analisado e o tomado como referência/paradigma) tenham entre si semelhanças que permitam o mesmo julgamento, de forma que deve ser observado, para a aplicação da decisão pretérita, a *ratio decidendi*, que significa a razão de decidir, nas palavras de Ricardo Ribeiro II (2018, p. 93-101).

Quanto às espécies de precedentes, sejam eles persuasivos ou vinculantes, faz-se necessário mencionar que tal definição dependerá de como esse será utilizado. O precedente persuasivo tem como condão convencer o julgador da semelhança do caso posto sob análise com o paradigma, servindo, portanto, de argumento para as decisões vindouras, mas sem vinculação obrigatória. Em suma, tem-se a utilização desse como meio para convencer o magistrado a compreender a demanda da forma “A” e não da forma “B”, o que não significa dizer que o motivo pelo qual tal entendimento foi utilizado não deva ser devidamente explicitado, sob pena de ser proferida decisão não fundamentada, a rigor do que disciplina o artigo 489, § 1º, inciso V do CPC/2015.

Já os precedentes vinculantes não se prestam a convencer a autoridade judicante, tendo em vista que são de observância obrigatória, tudo por força de lei, a exemplo do que se observa no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, desde que os casos sejam semelhantes o suficiente para que assim seja procedido, tendo aplicação indeclinável na hipótese de a demanda assim comportar.

Os precedentes podem ser compreendidos, ainda, como horizontais ou verticais (NEVES, 2021, p. 1.396), sendo que este será assim considerado quando o tribunal que expediu o precedente paradigma/modelo for hierarquicamente superior aos tribunais que deverão observá-lo, ao passo que aqueles fazem referência à uniformização do entendimento interno do próprio tribunal, ou seja, a necessidade de os desembargadores, por exemplo, esforçarem-se na manutenção da jurisprudência do tribunal equânime, consoante salienta o artigo 926 do CPC/2015, bem como se atentarem à orientação do plenário ou órgão especial ao qual estiverem vinculados, vide artigo 927, inciso V do CPC/2015.

Já a jurisprudência pode ser definida como um conjunto de decisões similares de determinado tribunal, uma espécie, então, de coletivo de entendimentos semelhantes em relação a casos semelhantes, ao tempo que as súmulas são, por via de consequência, a consolidação da jurisprudência, de modo que representam o reconhecimento do entendimento reiterado do tribunal acerca de determinada matéria, o que enseja, então, a confecção dos enunciados, que são, propriamente, resumos do contínuo entendimento (NEVES, 2021, p. 1.394).

Assim, no tocante à referida modalidade de manifestação do Direito na sociedade é preciso mencionar que essa, para assim ser considerada, deve ser representativa de um conjunto de entendimentos similares, de modo que uma decisão isolada acerca de determinada matéria controversa, a qual tem ensejado diversas decisões conflitantes, não pode ser reconhecida como a jurisprudência de um tribunal, justamente porque não goza da reiteração de decisões em um mesmo sentido.

Asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 1.004), que a formação da jurisprudência se presta, essencialmente, a uma atividade interpretativa da lei, a qual, em sendo reiterada, gera uniformidade que pode ser utilizada como parâmetro, o qual, sem previsão legal, não tem caráter vinculante.

Para Daniel Assumpção (2021, p. 1.394), a jurisprudência é caracterizada por um conjunto de decisões em um mesmo sentido e acerca de uma mesma matéria proferida por um determinado tribunal, de modo que é formulada através de precedentes vinculantes ou persuasivos.

Nas lições de Miguel Reale (2003, p. 167), a jurisprudência é, portanto, “[...] a revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais.”

Cunha-se, nesse sentido, que a referida modalidade de manifestação do entendimento dos tribunais representa a reiteração de compreensões similares acerca de uma mesma matéria, sendo caracterizada, portanto, pela existência de diversas decisões convergentes, coerentes e contínuas entre si.

Rodolfo Mancuso sintetiza, então, que:

[...] a jurisprudência perfilha uma trilha algo diversa: um acórdão isolado destina-se a resolver o caso concreto sobre o qual incide; **todavia, em ocorrendo dele vir a se alinhar a outros em senso análogo, perdurando tal uniformidade por um tempo razoável, forma-se a jurisprudência** [...] ao parametrizar a resolução de outros casos afins, a par de agilizar os ritos [...] (MANCUSO, 2016, p. 159, grifo nosso)

A jurisprudência, no entanto, ao contrário do afirmado por alguns doutrinadores, exemplo do supracitado Miguel Reale (2003, p. 168) e Maria Helena Diniz (2011, p. 316), não pode ser concebida como uma norma específica criada para o caso concreto. Isso se deve ao fato de que, consoante demonstrado no presente trabalho de conclusão de curso, a legislação é a fonte formal do Direito que propicia a constituição das bases a partir das quais as demandas postas sob a análise do Poder Judiciário devem ser interpretadas, de modo que não gozam do poder criador destinado aos legisladores.

Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarco que não se pode

[...] confundir a tese da jurisprudência como fonte de direito com a da concreta criação do direito pela sentença. Ser ou não ser ela portadora de critérios para julgamentos futuros é uma questão muito diferente daquela sobre ser ou não ser a sentença um ato de criação do direito no caso concreto em julgamento. [...] Juízes ou tribunais não criam uma norma jurídica ao julgarem a causa. Ainda quando questione a interpretação de uma lei ou opte por decidir contra esta, sempre estará o juiz atuando como um canal de comunicação entre a causa e alguma outra fonte de direitos, como a Constituição Federal, os costumes, os princípios gerais etc (DINAMARCO, 2016, p. 162, grifo nosso)

Dentro da dinâmica processualista adotada no cenário jurídico brasileiro, a qual foi abordada em tópico pretérito, o caráter cogente é conferido tão somente à legislação, com exceção das hipóteses em a própria lei determine a necessidade de observação obrigatória de algum precedente, jurisprudência ou súmula.

Por fim, em relação aos enunciados de súmula, para Cândido Rangel Dinamarco (2016, p. 157), esses têm gênese na valorização conferida aos precedentes judiciais em 1963 sob a liderança do ex-ministro do STF, Victor Nunes Leal. Nesse sentido, considerando a alteração do regimento interno do referido tribunal, observou-se a instituição das súmulas dos enunciados de jurisprudência do STF.

Assim, à luz do que preceituou o doutrinador supracitado, a referida modalidade de entendimento oriunda dos tribunais pode ser definida como um coletivo de jurisprudência, uma vez que sintetiza o entendimento do tribunal a respeito de uma determinada matéria, de forma a resumir, através de um verbete, a sua compreensão reiterada.

Nesse sentido, diferentemente das espécies acima mencionadas, as súmulas gozam de maior densidade conceitual, uma vez que a sua edição pressupõe a reiteração de um entendimento jurisprudencial, encontrando respaldo normativo, inclusive, no artigo 926 do CPC/2015 (MANCUSO, 2016, p. 164)

Por fim, imperioso salientar que os enunciados de súmula, os quais se referem, invariavelmente, a um precedente que lhes deu origem e, posteriormente, erigiu-se ao patamar de jurisprudência, segue centrado na análise a partir da norma legal, sendo válido transcrever os comentários de Rodrigo Mancuso também nesse particular, observe:

Por maior que seja a relevância e a atualidade da exegese concentrada numa súmula e por mais espaiada que seja a sua eficácia panprocessual, sobretudo quando ela provém de Tribunal Superior, **não se pode perder de vista que o parâmetro político – jurídico vigente no Brasil segue centrado na norma legal (CF, art. 5º, caput e inc. II), certo ainda que é da interpretação da lei, no âmbito dos tribunais, que, atendidas certas condições, deriva o reconhecimento de uma dada jurisprudência, à qual pode agregar-se o qualificativo dominante ou mesmo pode evoluir para a emissão de súmula.** (MANCUSO, 2016, p. 164, grifo nosso)

Em suma, a diferenciação entre precedentes, jurisprudência e enunciados de súmula demonstra que tais conceitos são abarcados uns pelos outros, de modo que os enunciados de súmula representam um coletivo de jurisprudência, que, por sua vez, representa um coletivo de precedentes. Além disso, a presença de tais institutos no ordenamento jurídico pátrio, considerando a referência feita pelo CPC de 2015, bem como pela legislação extravagante, revela que, embora o sistema jurídico brasileiro tenha sido tradicionalmente baseado no *Civil Law*, com predominância da legislação, há uma crescente aproximação desse com elementos característicos do *Common Law*.

Importante mencionar que os conceitos delimitados neste tópico possuem inequívocos pontos de convergência, na medida em que se constituem como formas de expressão dos Tribunais. Sob a sistemática processual brasileira, o estabelecimento da hermenêutica por eles procedido, seja de forma pontual ou reiterada, refere-se sempre à legislação, inexistindo espaço, portanto, para elaboração de precedentes, jurisprudência ou enunciados de súmula que se afastem da necessária observação das disposições legais, à luz do que preceitua o artigo 5º, inciso II da CF/1988.

3. DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE DEMONSTRAM A CONVERGÊNCIA ENTRE O *COMMON LAW* E O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

De acordo com o que restou anunciado na introdução, o presente trabalho de conclusão de curso se presta, para além de outros objetivos, a demonstrar a introdução de elementos característicos do sistema inglês no Direito Processual brasileiro.

Isto é, para além de uma concepção meramente teórica acerca da necessidade de uniformização da jurisprudência, o ordenamento jurídico pátria dispõe, de forma expressa, de meios para garanti-la, a exemplo do que se vislumbra no artigo 476 e seguintes de CPC/73, bem como através da legislação extravagante. Há também a inserção dos enunciados de súmula vinculante no cenário jurídico brasileiro e dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, os quais formam o sistema de precedentes.

Nesse sentido, a análise relativa a tais instrumentos jurídicos, bem como a sua conceituação se mostra pertinente na medida em que denotam a inserção de elementos que conferem aos precedentes e às súmulas importância típica do direito inglês, sendo imperioso compreender, portanto, o seu alcance no Direito Processual brasileiro.

3.1 DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO CÓDIGO DE 1973

É de se ressaltar que o CPC de 2015 não foi vanguardista na concepção da necessidade de se proceder com a uniformização do entendimento jurisprudencial, uma vez que o CPC de 1973, no Capítulo I, o qual é denominado de “Da uniformização da jurisprudência”, do Título IX, assim já estabelecia:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante. (BRASIL, 1973)

Da leitura dos artigos acima, observa-se que, apesar não existir um robusto sistema de precedentes tal qual disposto no CPC em vigência (2015), já havia uma preocupação do legislador pátrio em dispor no Direito Positivado sobre a necessidade de uniformizar a jurisprudência oriunda dos tribunais brasileiros, à luz, inclusive, do que estabelece o artigo 479 acima mencionado, de modo que, quando uma matéria acerca da qual existia divergência fosse julgada pelo Tribunal, far-se-ia necessária a elaboração de enunciado de súmula, a qual serviria de pedra angular para a análise dos casos similares aos quais lhe deram origem, tudo com fulcro no princípio estadunidense do *stare decisis et non quieta movere*.

À época, o próprio tribunal, ao se manifestar sobre as questões internamente controversas, deveria assim fazê-lo fundamentadamente, de modo a demonstrar, inequivocamente, a sua *ratio decidendi*, bem como, em uma compreensão mais moderna, simplificar os caminhos para, caso fosse necessário, o estabelecimento de um *distinguishing* ou, alternativamente, um *overruling*, isto é, as razões pelas quais determinado precedente não pode ser aplicado ao caso em tela, em virtude da distinção da demanda concreta que ensejou a formação do paradigma (NEVES, 2021, p. 195) e, caso fosse necessária, a superação do referido precedente, na hipótese de não mais refletir os ditames legais (NEVES, 2021, p. 1.415), respectivamente.

Isso se deve ao fato de que, conforme salientado nos capítulos anteriores, um precedente e todos os seus conseqüentes, a exemplo da jurisprudência e do enunciado de súmula, tão somente podem ser aplicados em um caso quando restar demonstrado que as demandas são semelhantes o suficiente para autorizar a incidência da mesma razão de decidir.

Dessa forma, tal qual mencionado preliminarmente neste capítulo, muito embora não exista, no CPC de 1973, um robusto sistema de precedentes apto a estabelecer quais as modalidades de entendimento jurisprudencial que devem ser obrigatoriamente seguidas, desde que pertinentes ao caso, através da dicção dos artigos supramencionados, resta evidenciada a inclusão, no ordenamento jurídico brasileiro, de características típicas do *Common Law*, a exemplo da necessidade de decidir no presente tal qual já foi decidido no passado.

Demais disso, o Código de Processo Civil revogado, inclusive, quando abordou as hipóteses de cabimento do Recurso Especial (RESP) e do Recurso Extraordinário (REXT), fazia menção à necessidade de, quando esses fossem fundamentados em dissídio jurisprudencial, demonstrar a referida divergência, observe:

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

[...]

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Redação dada pela Lei nº 11.341, de 2006) (BRASIL, 2006).

Para além do cabimento dos referidos recursos, é de se registrar que, em 1990 e, portanto, em momento anterior ao CPC de 2015, vigia a Lei nº 8.038/1990, a qual foi alterada, em parte, com a promulgação da Legislação Processualística atual. Ainda sobre os recursos anteriormente citados, assim dispôs a legislação:

Art. 26 - Os recurso extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

[...]

Parágrafo único - **Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.** (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Nos casos sob espeque, a necessidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, isto é, a divergência do entendimento exposto pelo tribunal recorrido ou *a quo* quando comparado com o tribunal *ad quem*, coloca a compreensão oriunda dos tribunais em patamar igual aos outros requisitos de admissibilidade recursal essencialmente legais, ratificando a tese de que, desde o século XX, há uma convergência entre os sistemas aqui analisados.

Outrossim, quanto à Reclamação Constitucional, que é um meio processual através do qual é possível pleitear o respeito às decisões do próprio tribunal, assim estabeleceu a referida legislação:

Art. 13 - **Para** preservar a competência do Tribunal ou **garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.** (Revogado pela Lei n ° 13.105, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 1990, grifo nosso)

A Reclamação Constitucional é instrumento que, para além de outras questões, presta-se a garantir a autoridade das decisões expedidas pelos tribunais pátrios, conforme visto acima. Nesse sentido, acaso seja vislumbrada a inobservância do entendimento do Excelso Tribunal pelos Tribunais *a quo*, caberia a referida peça processual, a fim de preservar a sua compreensão e, portanto, mantê-la uniforme, confirmando a menção anteriormente procedida de que o CPC em vigência (2015), apesar de elaborar um sistema de precedentes mais robusto, não foi pioneiro nas disposições acerca da necessidade de uniformização do entendimento expedido pelos tribunais brasileiros, considerando, inclusive, que houve a reprodução dos artigos constantes na legislação revogada no atual Código de Processo Civil (2015).

Da leitura das disposições acima transcritas, observa-se, ainda que, de forma mais tímida, a importância já conferida à jurisprudência, uma vez que, em sendo vislumbrados pontos de divergência entre a decisão recorrida e o entendimento já externado pelo STF ou STJ, caberia a interposição do recurso pertinente ao referido tribunal, colocando um requisito essencialmente típico do *Common Law* no sistema processual brasileiro. O referido artigo de lei, inclusive, foi integralmente reproduzido pelo § 1º, artigo 1.029 do CPC em vigência.

Assim, observa-se que, desde o século XX, existia uma preocupação com o estabelecimento de um sistema decisoriamente seguro para todos àqueles que submetessem os seus conflitos sociais à tutela estatal, garantindo-lhes, portanto, a estabilidade das decisões, na medida em que era imperativa a atenção ao que já havia sido compreendido pelo tribunal, sob pena de manejo dos instrumentos processuais acima elencados.

Diante do exposto, verifica-se que a evolução da relevância conferida ao entendimento proferido reiteradamente no Brasil consolida a pertinência desse na aplicação do Direito de forma verdadeiramente justa, isonômica e equânime, de modo que o próprio Direito Positivado já demonstra quais são hipóteses a serem observadas, sendo válido ressaltar, nessa perspectiva, que o *Common Law*, com a inequívoca preponderância da influência do entendimento oriundo

dos tribunais como sua principal fonte formal, materializa-se na exata medida prevista pela legislação em vigência.

Em suma, ao estabelecer mecanismos que vinculam os magistrados a entendimentos já consolidados, o sistema processual brasileiro, desde o século XX, consoante já anunciado, aproxima o sistema processual do Brasil do modelo de precedentes do *Common Law*, sendo que tal convergência reflete a busca por mais segurança jurídica e coerência processual, alinhando a jurisprudência ao ideal de um sistema em que a uniformidade das decisões é essencial para a racionalização da prestação jurisdicional.

3.2 CRIAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES E O ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES

3.2.1 EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme se sabe, o Poder Judiciário tem como função precípua a atividade jurisdicional, isto é, a incumbência de resolver os conflitos colocados sob a sua análise, de forma a exercer uma atividade substitutiva em relação aos jurisdicionados.

No entanto, há também o exercício de funções atípicas, a exemplo da legislativa e executiva, considerando que é o próprio Poder Judiciário o responsável pela elaboração do seu regimento interno, além de ser da sua responsabilidade a organização das suas secretarias e servidores, bem como a concessão de férias, entre outros, vide artigo 95, inciso I, alínea “a”, “b” e “f” da Constituição Federal (1988).

Para além de tantas outras características, o presente trabalho de conclusão de curso se presta a analisar, neste capítulo, a reforma do Poder Judiciário introduzida com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, responsável pela inclusão das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, objeto de maiores apontamentos no tópico a seguir.

Quanto à EC nº 45/2004, aprovada em 17 de novembro de 2004, após 13 (treze) anos de tramitação, é preciso, neste tópico, antes de adentrar propriamente à temática que interessa ao presente trabalho, fazer alguns apontamentos a respeito da sua elaboração.

Inicialmente, a referida Proposta de Emenda à Constituição (PEC) foi tombada sob o número 96/92, sendo apresentada pelo Deputado Hélio Bicudo no dia 26 de março de 1992. Com o inerente andamento das referidas propostas na sua respectiva casa, a PEC teve como sua última relatora na Câmara a Deputada Zulaiê Cobra, quando foi aprovada em dois turnos e, assim, encaminhada ao Senado Federal, em razão do regime do bicameralismo, que, em

apertada síntese, refere-se à necessidade de, em sendo uma PEC, por exemplo, aprovada pela Câmara dos Deputados, remetê-la ao Senado Federal para revisão, consoante leciona Pedro Lenza (2021).

Com a sua chegada ao Senado Federal, a referida PEC, tombada sob o número 29/2000, teve como seu primeiro relator o Senador Bernardo Cabral, responsável pela emissão dos pareceres de número 538 e 1.035/2002, o qual, inclusive, apesar de ter se esforçado para a apreciação da referida proposta antes do fim da legislatura, não obteve sucesso (LENZA, 2021, p. 795).

Posteriormente, com a inerente alteração da composição da referida casa e com a proposição de diversas outras demandas legislativas, a PEC 29/2000 tão somente teve o retorno do seu andamento em 2003, com a designação, inclusive, do Senador José Jorge como seu novo relator.

Nesse contexto, houve a promulgação da referida PEC, a qual passou a ser, então, a EC nº 45/2004, promulgada em 08 de dezembro de 2004 e publicada em 31 de dezembro de 2004. Além disso, a PEC Paralela da Reforma do Poder Judiciário, foi tombada sob o número 29-A/2000, a qual tinha por objetivo a alteração dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-A, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 (LENZA, 2021, p. 795).

Para o presente trabalho, destaca-se uma inovação específica trazida pela EC nº 45/2004: a introdução das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 103-A da CF/88. Esse instituto representou um avanço significativo na busca por maior uniformização da jurisprudência, um dos pilares dos sistemas de *Common Law*.

A inclusão das súmulas vinculantes no Direito pátrio foi um dos importantes passos rumo à construção mais robusta de um sistema convergente, o qual confere ao entendimento jurisprudencial brasileiro maior respaldo, sendo posteriormente complementada pelo CPC de 2015, que fortaleceu a vinculação dos tribunais às suas próprias decisões por meio dos artigos 926 e 927 do CPC (2015). A seguir, será analisado o impacto dessa mudança e sua relação com a aproximação do Brasil ao modelo de precedentes do *Common Law*.

3.2.2 CONCEITUAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES E O ART. 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na sua concepção originária, os enunciados de súmula não foram elaborados com o objetivo de ensejar uma observância obrigatória do entendimento do STF pelos juízes de

instâncias inferiores, consoante mencionado preteritamente neste trabalho de conclusão de curso. No entanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional de nº 45/2004, que incluiu o artigo 103-A na Constituição Federal (1988), houve a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as súmulas vinculantes passaram a representar o entendimento reiterado do STF com observância e aplicação obrigatória, quando o caso suportar, pelos seus próprios ministros, bem como pelos tribunais de instância hierarquicamente inferior.

A criação das súmulas de jurisprudência dominante do STF foi uma proposição do ex-ministro do referido tribunal, Victor Nunes Leal, que, desde 1963, compreendeu a necessidade de organizar os trabalhos do Excelso Tribunal, de maneira que essas se prestavam, quando inicialmente concebidas, apenas a uma sistematização *interna corporis* e, portanto, tinham o objetivo de facilitar as atividades dos ministros (LEITE, 2007, p. 58), os quais são responsáveis pela sua criação, que pode ser mediante provocação ou de ofício, mas desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos seus membros, consoante se vislumbra também da lei nº 11.417 (2006).

De acordo com o que leciona Cândido Rangel Dinamarco (2016, p. 158), foi com a atuação do referido ex-ministro do STF que o Direito brasileiro passou a se direcionar à valorização dos precedentes dentro do seu ordenamento, tendo em vista as previsões contidas na redação dada, à época, ao Regimento Interno do STF, mais especificamente no seu artigo 15, inciso IV, o qual previa a possibilidade de expedição de decisão monocrática para arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento de acordo com o número da respectiva súmula. Isto é, o julgamento proferido em sede recursal deveria obedecer aos ditames já estabelecidos nos julgamentos pretéritos do Excelso Tribunal, remetendo-se, portanto, ao princípio do *stare decisis*, isto é, decidir no presente como já se decidiu no passado.

Nesse sentido, tal modalidade de súmula faria com que os ministros não mais precisassem discutir acerca das questões sobre as quais já haviam se posicionado anteriormente, conferindo maior celeridade aos seus trabalhos e, por conseguinte, aos processos.

Além disso, conforme salienta Glauco Salomão Leite (2007, p. 58-62), a criação dos verbetes sintetizadores do entendimento já firmado pelo STF tiraria dos ministros mais antigos a missão de explicar aos mais novos que aquela determinada matéria já havia sido objeto de análise perante aquele tribunal, bem como que a lembrança do referido entendimento não dependeria apenas da memória dos componentes do Excelso Tribunal, sendo tais instrumentos jurídicos, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2019, p. 65), nítidos exemplos de aproximação entre as famílias jurídicas conceituadas em linhas pretéritas do presente trabalho de conclusão de curso.

Ainda no campo conceitual, ensina Cândido Rangel Dinamarco que:

A súmula vinculante é sempre resultante de uma linha jurisprudencial assumida pelo Supremo Tribunal Federal em repetidos julgamentos, mas sua edição não constitui exercício da jurisdição. São atos normativos do Supremo, não praticados no julgamento de alguma causa, e portadores de um grande teor de imperatividade como normas gerais e abstratas - não tão gerais e abstratas quanto o dispositivo constitucional que interpretam mas suficientemente imperativas, gerais e abstratas para serem indubitavelmente qualificadas como fontes de direito. (DINAMARCO, 2016, p. 162)

Para além disso, as súmulas vinculantes, convém mencionar, remetem, de forma inequívoca, a um precedente inicial que lhes deu origem e, posteriormente, alcançou o *status* de jurisprudência e, a *posteriori*, de súmula, restando demonstrada, então, a sucessividade dos institutos processuais aqui definidos, desde o mais embrionário até o mais robusto. Assim, existindo um precedente que lhe dá origem, é preciso que, para a aplicação do enunciado que sintetiza os reiterados entendimentos da súmula vinculante, haja a convergência da *ratio decidendi*, consoante já mencionado acima, sob pena de incorrer em uma decisão sem fundamentação e, assim, passível de correção através dos instrumentos processuais adequados à espécie.

Consoante salientado anteriormente, o Brasil é um país que sofreu influência romanística, de modo que, então, a jurisprudência possuiria um papel secundário quando da influência nas decisões judiciais, de forma que a legislação, então, ocupa o lugar preponderante.

Nesse sentido, é questionado até que medida a edição das súmulas vinculantes, que representam a sintetização da jurisprudência do STF em virtude de sua reiteração, bem como materializam a convergência do sistema pátrio e do *Common Law*, não afronta a sistemática da separação dos poderes adotada pelo Brasil, tendo em vista que, por serem de observância obrigatória, mais pareceriam com uma lei oriunda do Poder Judiciário, do que propriamente um entendimento jurisprudencial. Inclusive, é através de tal situação que, dentre outras oportunidades, há a demonstração da influência de um sistema jurídico no outro.

Nesse sentido, exsurge a preocupação deduzida pela ilustre Maria Helena Diniz, a qual compreende que:

Útil seria a súmula vinculante para atingir o ideal de igualdade na prestação jurisdicional e para a aplicabilidade do princípio da celeridade e economia processual (CF, art. 5º, LXXVIII). [...] **Ora, dar obrigatoriedade, com efeito erga omnes, às súmulas seria colocá-las no mesmo patamar das leis. Com isso, o Supremo Tribunal Federal usurparia as funções do Poder Legislativo e retiraria dos juízes o seu livre convencimento e a liberdade de apreciação. Os magistrados perderiam a independência de decisão tão necessária para garantir os direitos dos jurisdicionados, como dizia Rui Barbosa, pois passariam a cumprir normas ditadas pelo tribunal**

superior, reproduzindo-as [...] A súmula vinculante atenta contra a garantia de acesso à jurisdição, pois uma vez sumulado um entendimento com eficácia vinculante, de nada adiantaria demandar para análise de um direito. **O efeito vinculante: a) fere o devido processo legal e seus princípios, já que o cidadão ficaria adstrito ao pensamento de um tribunal que não ouviu suas razões, nem mesmo apreciou suas provas; e b) engessa os entendimentos. Viola-se a separação de Poderes; o Judiciário seria um “superlegislador”; afronta-se o princípio da reserva legal e compromete-se a independência do juiz [...]** (DINIZ, 2011, p. 320, grifo nosso).

A compreensão da referida autora acerca das súmulas vinculantes, uma das manifestações da influência do *Common Law* no sistema processual brasileiro, coloca o STF, tribunal responsável pela sua edição, no patamar de *superlegislador*, o que, no seu entender, causaria uma indevida interferência do Poder Judiciante na esfera legislativa e, por conseguinte, uma usurpação das suas competências.

A preocupação externada pela referida professora se dá na medida em que a edição das súmulas vinculantes, muito embora tenha o condão de evitar a judicialização excessiva sobre matérias acerca das quais o referido tribunal já se posicionou e, assim, promover maior celeridade processual, tolhem, em certa medida, o livre convencimento dos juízes de instâncias inferiores, bem como avoca para o Judiciário função que, pela dicção constitucional, seria exclusiva do Poder Legislativo.

Além disso, não é demais salientar que o próprio Código de Processo Civil em vigência (2015) salienta para a necessidade de, nos termos do artigo 927, inciso II e, em reiteração ao próprio conceito de súmula vinculante, observar os enunciados de tal instituto jurídico. Assim, tal qual já demonstrado, os enunciados supramencionados parecem ter, no ordenamento jurídico pátrio, à luz do que dispôs Maria Helena Diniz, verdadeira força de lei e são, portanto, a materialização da influência do *Common Law* no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a explicitar, de forma prática e contundente, a existência de uma congruência entre os referidos sistemas.

Ademais, cumpre trazer à baila que as súmulas vinculantes foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro através da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme já demonstrado, sendo responsável por adicionar à Carta Magna Brasileira o artigo 103-A, veja-se:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas

federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] (BRASIL, 1988).

O referido artigo de lei apresenta, também, o efeito das súmulas vinculantes, qual seja: a necessidade de observância obrigatória dos seus enunciados pelos tribunais de instância inferior, sejam eles incluídos no Poder Judiciário ou pertencentes à administração pública direta ou indireta, sob pena de a decisão expedida ser cassada.

Em síntese, a análise das súmulas vinculantes evidencia sua dupla dimensão no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente concebidas para agilizar o trabalho do STF, ao sistematizar entendimentos reiterados e, assim, evitar a rediscussão de questões já pacificadas, tais súmulas evoluíram, de modo que se consolidaram como instrumentos de eficácia normativa obrigatória, alcançando não apenas os tribunais de instância inferior, mas também a administração pública.

Tal característica, embora contribua para a uniformização da interpretação constitucional e para a celeridade processual, suscita críticas significativas, sobretudo no que se refere a uma possível usurpação de funções tradicionalmente legislativas pelo Poder Judiciário e à limitação da autonomia decisória dos magistrados, os quais serão objeto de análise capítulo vindouro deste trabalho de conclusão de curso.

Nesse sentido, a crítica de autores como Maria Helena Diniz ressalta o risco de que o STF, ao impor entendimentos vinculantes, pode fragilizar o princípio do livre convencimento motivado, a função criativa do juiz e, por fim, comprometa a separação de poderes, transformando o Poder Judiciário em um *superlegislador*. Por outro lado, a necessidade de assegurar isonomia e eficiência na prestação jurisdicional impõe a adoção de mecanismos que garantam a aplicação uniforme das decisões, fato que as súmulas vinculantes procuram atender, especialmente em um contexto de alta demanda processual e de busca por uma justiça mais célere.

Dessa forma, o instituto das súmulas vinculantes representa mais um claro exemplo da mútua influência do *Common Law* no direito processual brasileiro, demonstrando que, embora originadas de uma proposição interna do STF, suas implicações extrapolam o mero âmbito *interna corporis* e adentram à esfera de questões constitucionais e institucionais. Assim, o

desafio reside em equilibrar a eficiência e a uniformidade na aplicação do Direito com a preservação da autonomia dos juízes e a necessária separação dos poderes, a fim de que a função jurisdicional não se converta em uma atividade de natureza legislativa.

3.3 CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES E A INFLUÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO - ARTIGOS 926 E 927 DO CPC/2015

Diante do observado nos tópicos anteriores quando da análise relativa aos precedentes, foi possível conceber que o ordenamento jurídico-processual brasileiro, quando da elaboração dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, criou um sistema de precedentes que tem por fim atender às tendências brasileiras, tratando-se, portanto, da criação de uma legislação adaptada às necessidades sociais e obstinada a resolver os tradicionais percalços inerentes ao *Civil Law*, justamente porque se constata a combinação entre a legislação e as diversas modalidades de manifestação dos tribunais, a exemplo da jurisprudência, dos precedentes e dos enunciados de súmula, consoante já explicitado.

Assim, é de se destacar, inclusive, que a própria exposição de motivos que ensejou a elaboração da Legislação Processual em vigência estabelece a necessidade de conferir maior organicidade e coesão ao sistema jurídico brasileiro, os quais, na compreensão de Cândido Rangel Dinamarco, referem-se, dentre outros à:

[...] clara alusão à valorização dos precedentes judiciais como fator não só de um racional aproveitamento das atividades dos juízes e tribunais, como também de uma indispensável segurança jurídica a ser oferecida aos jurisdicionados mediante a previsibilidade dos julgamentos. (DINAMARCO, 2016, p. 90)

Arremata o referido professor:

Essa maior coesão, cultivada nas muitas disposições do Código referentes à observância de precedentes, **consiste na estabilidade da jurisprudência como fator de segurança das partes mediante a confiabilidade do Poder Judiciário e previsibilidade de suas decisões**. (DINAMARCO, 2016, p. 160, grifo nosso)

Nesse sentido, o CPC em vigência estabeleceu uma série de modalidades de precedentes, isto é, de julgamentos anteriormente proferidos por determinados tribunais que devem ser objeto de observância quando da análise das causas que forem propostas, tudo com vistas a conferir mais estabilidade, previsibilidade e confiabilidade nas decisões emanadas pelo

Poder Judiciário, o qual, diante da edição dos artigos responsáveis pelo estabelecimento das bases do sistema de precedentes acima mencionado, deve prezar pela autorreferência, isto é, decidir tal qual já foi anteriormente procedido.

De acordo com a interpretação dada ao presente trabalho, é possível inferir que o estabelecimento de um sistema de precedentes tem como fundamento atender à finalidade dos Tribunais, que é promoção uma solução justa e tempestiva aos casos análogos, através da padronização decisória (MANCUSO, p. 407-408, 2016), conferindo, portanto, efetividade à prestação jurisdicional.

Em outras palavras, é dizer que, em casos iguais, deve-se aplicar a mesma solução, a não ser que seja demonstrada a existência de alguma diferença entre as demandas, de modo a ser estabelecido, então, o devido *distinguishing*, que é a comprovação das divergências entre um caso e outro, razão pela qual o precedente fixado em matéria aparentemente similar não poderia ser novamente utilizado.

Tal sistematização de precedentes é, na atual legislação processualista atual, assim estabelecida:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015)

Dentro de uma perspectiva doutrinária, para melhor compreensão acerca do sistema de precedentes, válido observar a lição do professor Rodolfo de Camargo Mancuso:

Sem embargo da clara filiação do Brasil à família civil law, dos direitos codicísticos (CF, art. 5º, caput e II), alguns fatores, notadamente a dispersão jurisprudencial excessiva, o demandismo exacerbado e a conseqüente sobrecarga da Justiça estatal, fizeram com que os olhos do legislador e dos operadores do Direito passassem a fitar com mais atenção o direito pretoriano – mais exatamente o precedente judiciário –, sob a expectativa de que este pudesse, dentre nós, reproduzir em certa medida a performance paradigmática exibida nos países do common law, assim permitindo alcançar objetivos relevantes em nossa experiência, tais a sumarização dos ritos, a agilização dos julgamentos e, sobretudo, o

tratamento isonômico aos jurisdicionados. Este último desiderato é assim visto por Luiz Guilherme Marinoni: “A segurança e a igualdade, postuladas na tradição do civil law pela estrita aplicação da lei, estão a exigir, num modelo transformado pelo constitucionalismo, o sistema de precedentes, estabelecido para tutelar a segurança no ambiente do common law, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isto, fez surgir o princípio inspirador do stare decisis, de que casos similares devem ser tratados do mesmo modo (treat like cases alike)” (MANCUSO, 2016, p. 596-597, grifo nosso)

A elaboração, então, de um sistema de precedentes, tal qual demonstrado através da transcrição dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, os quais estabelecem as modalidades de entendimento que devem ser obrigatoriamente observadas pelos juízes e tribunais, tem como objetivo trazer aos países de tradição romanística as benesses do sistema que se autorreferencia através das decisões judiciais, quais sejam: a sumarização dos ritos, a agilização dos julgamentos e concessão de um tratamento isonômico aos jurisdicionados, os quais, em síntese, representam a necessidade de tornar as decisões oriundas dos tribunais minimamente previsíveis, de forma a, quando necessário, inclusive, desincentivar a proposição de demandas judiciais fadadas ao insucesso.

Já na compreensão de Lucas Buriel de Macêdo (2015), o sistema de precedentes, isto é, o *stares decisis* brasileiro, é formado pela junção dos artigos 926 e 927 do CPC de 2015, bem como do 489, § 1º, V e VI do mesmo diploma legal, uma vez que tais disposições fazem expressa menção à necessidade de o próprio sistema se autorreferenciar, mas também à perspectiva da imprescindibilidade da justificação do uso de um precedente ou enunciado de súmula em detrimento de outro, não sendo suficiente, portanto, tão somente invocá-lo, sendo necessário explicar as razões pelas quais assim se procedeu.

No tocante à concepção acerca do caráter vinculante ou meramente persuasivo dos precedentes elencados no artigo 927 do CPC/2015, importante registrar que tal temática é objeto de discussão perante a doutrina, na medida em que se analisa a convergência do referido dispositivo com os ditames constitucionais. Explica-se.

De acordo com as exposições de Ronaldo Cramer no seu livro *Precedentes judiciais: Teoria e Dinâmica* (2016, p. 184-185), existem cinco correntes interpretativas acerca da vinculação ou não dos precedentes acima mencionados, quais sejam: uma que é encabeçada por nomes como Fredie Didier Jr. e Humberto Theodoro Jr., que compreende que os precedentes contidos no artigo 927 do CPC/2015 são vinculantes, considerando a interpretação concebida pela própria dicção do artigo; outra, tendo como principal expoente Teresa Wambier, que compreende pela inexistência de vinculação de modo geral, sendo que tal característica tão

somente alcançaria os precedentes que têm, através da Reclamação Constitucional, vide artigo 988 do CPC/2015, a obrigação de ser observados e aplicados.

A terceira corrente, que conta com o apoio de Alexandre Câmara, o qual defende que o artigo 927 do CPC/2015 tão somente se presta a estabelecer um dever de observação pelo julgador, mas não de vinculação; uma quarta, capitaneada por Nelson Nery Jr. e outros expoentes, que compreende pela inconstitucionalidade do referido artigo de lei, uma vez que somente deve ser vinculante e obrigatório o que está designado na própria Constituição; já a última corrente, que conta com a expertise de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, entende que os tribunais superiores, a exemplo do STF e do STJ, têm como dever a uniformização da jurisprudência e, portanto, a elaboração de precedentes, os quais, para além dos ditames do artigo 927 do CPC/2015, devem ser obrigatoriamente aplicados, sendo que, de acordo com a sua interpretação, o referido rol não é taxativo.

Diante desse cenário, cumpre estabelecer que, assim como prelecionam Fredie Didier Jr. e Humberto Theodoro Jr. na primeira corrente interpretativa, o artigo 927 do CPC/2015 estabelece precedentes vinculantes, uma vez que, de acordo com toda a dinâmica já exposta neste trabalho de conclusão de curso, seja pela doutrina ou pelas escolhas léxicas do próprio CPC, não faria sentido que o sistema de precedentes brasileiro fosse concebido de modo a garantir, nos termos do artigo 926 do CPC de 2015, uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra, coerente e que, portanto, conferisse aos jurisdicionados segurança jurídica e o mínimo de previsibilidade, se as hipóteses trazidas pelo artigo 927 estivessem tão somente alocadas no campo do dever-ser.

Diante das reflexões feitas em linhas pregressas sobre os precedentes, é possível observar que o ordenamento jurídico-processual brasileiro, com a introdução dos referidos artigos na legislação processualista, adotou um sistema que busca se alinhar a certas características do modelo do *Common Law*, mas de maneira adaptada às particularidades do Direito brasileiro, que predominante se fundamenta na tradição romano-germânica. Prova disso, inclusive, é que somente é considerado entendimento oriundo dos tribunais passível de observação obrigatória aquilo que a lei diz que é, remetendo, portanto, ao lugar de destaque ocupado pela legislação no cenário jurídico brasileiro, considerando, inclusive, o que dispõe o artigo 5º, *caput* e inciso II da Constituição Federal de 1988, o qual faz referência à igualdade de todos perante a lei, bem como à inexistência de obrigação de fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Essa adaptação, que pode ser chamada de uma influência mútua, a qual visa a integrar a relevância da jurisprudência, dos precedentes e das súmulas na formação das decisões

judiciais, sem deixar de ter os olhos fitos na supremacia da legislação como fonte principal do Direito brasileiro.

Portanto, o sistema de precedentes brasileiro, ainda que inspirado no modelo do *Common Law*, não se afasta inteiramente da sua identidade vinculada ao *Civil Law*, uma vez que respeita a legislação como fonte principal do Direito, mas, ao mesmo tempo, propicia uma aplicação mais eficiente e homogênea da jurisprudência, tudo de acordo com o que a própria lei estabelece, a exemplo dos artigos 332, 926, 927 e 932 do CPC de 2015. Assim, a criação de do referido sistema tem como objetivo propiciar a resolução de litígios de forma mais rápida e, ao mesmo tempo, fortalecer a previsibilidade e a coerência nas decisões judiciais, proporcionando um sistema de justiça uníssono para todos.

3.4 SÚMULAS VINCULANTES E OS ARTIGOS 926 E 927 DO CPC/2015 – QUADRO SINÓPTICO

Súmulas Vinculantes	<ul style="list-style-type: none"> - Previstas no art. 103-A da CF/88. - Aplicabilidade obrigatória por todos os órgãos do Judiciário e Administração Pública. - Requisitos para edição: controvérsia reiterada e relevante, decisão por 2/3 dos ministros do STF.
Artigo 926 do CPC/2015	<ul style="list-style-type: none"> - Impõe aos tribunais o dever de uniformizar jurisprudência. - Necessidade de estabilidade, integridade e coerência dos precedentes. - Visa a evitar decisões conflitantes e promover segurança jurídica.
Artigo 927 do CPC/2015	<ul style="list-style-type: none"> - Obriga juízes e tribunais a seguirem precedentes qualificados. - Vinculação a decisões do STF (controle concentrado), súmulas vinculantes e

	<p>repetitivos.</p> <ul style="list-style-type: none">- Hierarquiza a força vinculante dos precedentes no sistema jurídico brasileiro.
--	--

4. A INFLUÊNCIA DO *COMMON LAW* NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Conforme anteriormente apontado neste trabalho, o CPC/2015 detém diversos artigos que corroboram com a compreensão relativa à inserção de elementos do *Common Law* no Direito Processual Civil Brasileiro.

Tal qual salientado por Rodolfo Mancuso (2016, p. 596-597), a influência de tal família jurídica no ordenamento pátrio proporciona a sumarização dos ritos, a agilização dos julgamentos e, sobretudo, garante o tratamento isonômico aos jurisdicionados, os quais reverberam através dos princípios da celeridade, segurança jurídica e isonomia das partes perante o Poder Judiciário.

A elucidação dessas benesses, no entanto, não impede que críticas também sejam feitas, à luz do que preceituou Maria Helena Diniz (2011, p. 320), quando teceu críticas à elaboração das súmulas vinculantes. Os pontos negativos elencados pela referida doutrinadora, os quais versam, em essência, sobre a limitação da independência judicial, bem como tratam dos riscos à separação dos poderes e do engessamento do entendimento jurisprudencial são extensíveis também aos precedentes vinculantes, vez que gozam de características similares aos enunciados de súmulas vinculante, sendo que ambos os elementos são utilizados como técnicas de uniformização jurisprudencial do Direito brasileiro.

Neste capítulo, portanto, tem-se o objetivo de apresentar os argumentos favoráveis e desfavoráveis à vinculação jurisprudencial, de modo a compreendê-los dentro do cenário jurídico brasileiro.

4.1 PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA DAS PARTES PERANTE O JUDICIÁRIO - UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ORIUNDO DOS TRIBUNAIS ATRAVÉS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Assim, considerando os entendimentos já firmados anteriormente neste trabalho de conclusão de curso, é preciso compreender quais as consequências da adoção do sistema de precedentes no Brasil, tendo como principais ganhos uma maior segurança jurídica, celeridade processual, bem como a isonomia das partes perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, considerando que o presente capítulo se presta a uma análise quanto aos princípios da acima mencionados, faz-se necessária a conceituação desses. Nas palavras de Carlos Eduardo de Freitas Fazoli (2007), os princípios são conceituados como:

[...] uma norma com alto grau de abstração que expressa um valor fundamental de uma dada sociedade e, servindo de base para o ordenamento jurídico, limita as regras que se relacionam com ele, integra as lacunas normativas, serve de parâmetro para a atividade interpretativa e, por possuir eficácia, pode ser concretizado e gerar direitos subjetivos. (FAZOLI, 2007. p. 16)

Sob outra perspectiva, os princípios podem ser considerados como proposições que, dentro de um determinado tempo e modo, são compreendidas como corretas e, portanto, servem de elemento para analisar a validade dos outros enunciados de um campo do saber ou, ainda, em outras palavras, podem ser compreendidos como pedras angulares de um determinado sistema.

À luz da Ciência Jurídica, os princípios representam, então, o chão no qual um ordenamento jurídico sempre pisará, de forma que a elaboração de leis, precedentes e derivados deverá observar a sua congruência com a referida base, conferindo unidade ao sistema. Assim, passada tal concepção inicial, é possível tratar, propriamente, sobre os princípios vislumbrados com o estabelecimento do sistema de precedentes no ordenamento brasileiro.

O princípio da celeridade, como a própria nomenclatura induz, refere-se à necessidade de que os processos tramitem de modo que os atos que lhe são correlatos sejam suficientemente satisfeitos em tempo razoável, sendo que tal base principiológica possui correspondência legal no artigo 4º do CPC (2015), bem como no artigo 5º, LXXVIII da CF/1988.

Como corolário do princípio da celeridade, há a razoável duração do processo, de modo que o estabelecimento de tal fundamento, a rigor do que leciona Cândido Rangel Dinamarco (2016, p. 234-235), impõe a necessidade de agilizar os atos processuais, de maneira a proporcionar a pacificação social tão logo for possível e cabível.

No entanto, impende registrar que a perspectiva da celeridade processual não necessariamente está vinculada a um processo que se finda em um curto período, uma vez que, conforme acima anunciado, a demanda deve durar o tempo necessário para a adequada satisfação dos seus atos procedimentais, o que, a depender do litígio deduzido em juízo, pode ou não ensejar a existência de uma demanda mais longeva. Munindo-se de tal compreensão, Fredie Didier Jr., no seu Curso de Direito Processual Civil – Volume I, ensina que:

[...] O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está -se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas (DIDIER, 2019, p. 126, grifo nosso).

À luz das pretensões do presente trabalho, observa-se que a existência de uma congruência entre os sistemas do *Civil Law* e do *Common Law* no Brasil possui direta relação com os referidos princípios, uma vez que o CPC em vigência faz alusão a diversos instrumentos processuais que possuem o condão de, além de promover a uniformização da jurisprudência pátria, materializando, assim, a influência aqui mencionada, garantir a duração razoável do processo, isto é, o tempo necessário para o esgotamento de todos os atos que se fizerem necessários à resolução da demanda, bem como a, tão logo for possível, proceder com a pacificação social.

Ainda no tocante ao princípio da celeridade processual, não se pode olvidar as disposições relativas à efetividade processual, as quais, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

São normas de feição preponderantemente técnica, especialmente voltadas a favorecer a celeridade, a agilidade e a maior utilidade do processo e do procedimento, distribuídas ao longo de todo seu corpo, especialmente mediante a eliminação de atos ou incidentes inúteis ou desnecessários e a substituição destes por outros de maior eficiência - sabendo-se que uma das tendências centrais do processo civil moderno é o repúdio ao formalismo mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir. (DINAMARCO, 2016, p. 94)

Em outra perspectiva, para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a efetividade do processo “[...] concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre tutela específica - ou tutela pelo resultado prático equivalente-em detrimento da tutela pelo equivalente monetário.” (2017, p. 157).

Assim, para os referidos doutrinadores, a efetividade processual se dá na medida em que são suprimidos incidentes processuais desnecessários, bem como, atenta ao Direito Material

posto sob análise, concede à parte uma tutela específica. Em relação a essa, insta salientar que a concessão de tal pleito de modo a atender as necessidades deduzidas em juízo não atende tão somente a quem formulou o pedido, mas se dirige a todos aqueles que compõem a relação jurídico-processual, de modo que uma prestação efetiva, ágil e específica também é demonstrada quando o magistrado, adstrito à demanda deduzida em juízo, suprime atos procedimentais desnecessários, concedendo às partes o bem específico da vida.

Nessa perspectiva, o CPC/2015 instituiu diversos instrumentos jurídicos que, a fim de efetivar direitos na perspectiva acima mencionada, isto é, de modo a acelerar e dar maior utilidade ao processo, autorizam a subtração de atos procedimentais de demandas fadadas ao insucesso, ante a inobservância do entendimento já expedido pelos tribunais.

Como materialização de tais alegações, é possível trazer à baila as disposições do artigo 332 do CPC/2015, o qual versa sobre as hipóteses de improcedência liminar do pedido, materializando-se como uma técnica processual de abreviação da lide e, portanto, de aceleração processual (DIDIER JR, 2019, p. 690). Isto é, uma previsão de finalização da demanda de modo mais célere, sem a formação do contraditório, razão pela qual, inclusive, são suprimidos diversos atos processuais, uma vez que, consoante a própria nomenclatura induz, trata-se de uma modalidade de improcedência concebida para ser *inaudita altera pars*.

Assim, tal modalidade de extinção prematura do processo tem hipóteses definidas no artigo 332 do CPC/2015, as quais, válido mencionar, devem estar em completa convergência com os artigos 926 e 927 do CPC/2015, que estabelecem a espinha dorsal do sistema de precedentes aqui debatido:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (BRASIL, 2015).

No referido artigo de lei, observa-se, portanto, a existência de quatro hipóteses de improcedência liminar do pedido, quais sejam: a desatenção a enunciado de súmula do STF ou do STJ, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ quando do julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(IRDR) ou de Incidente de Assunção de Competência (IAC) e, por fim, a enunciado de súmula do Tribunal de Justiça local.

No tocante à hipótese contida no inciso I do referido artigo de lei, tem-se que, no caso de a demanda proposta perante o Poder Judiciário ser contrária ao entendimento reiterado do STF e do STJ que tenha sido, portanto, sumulado, essa, caso não necessite de fase instrutória, poderá ser julgada liminarmente improcedente. Convém frisar que a demanda que não exige dilação probatória é aquela que pode ser provada tão somente pela via documental, a exemplo do Mandado de Segurança, que é uma espécie de remédio constitucional que visa a combater iminente ou efetiva violação a direito líquido e certo, consoante se observa do artigo 1º da Lei nº 12.016 (2009).

Em relação ao inciso II, há a necessidade de observar o acórdão, isto é, o julgamento colegiado pelos tribunais, à luz do que preceitua o artigo 204 do CPC/2015, de recursos repetitivos proferido pelo STF ou STJ. Em apertada síntese, é possível afirmar que os recursos repetitivos fazem referência, como a própria nomenclatura induz, a diversas insurgências recursais acerca da mesma matéria que são postas à análise dos referidos tribunais. Nesse sentido, havendo ajuizamento de ação que seja contrária ao que restou decidido em acórdão de recursos repetitivos expedido pelo STF ou pelo STJ, a medida que se impõe é, portanto, a improcedência liminar do pedido. A necessidade, inclusive, de fixação de uma só tese para o julgamento das diversas demandas trazidas à baila se faz necessária para a manutenção uníssona da jurisprudência, consoante disposto no artigo 926 do CPC de 2015, o que pode ser materializado, inclusive, através da instauração do IRDR, objeto de maiores comentários na posteridade.

Quanto ao inciso III, pode-se afirmar que a mesma sanção (julgamento liminarmente improcedente do pedido) é aplicada quando a ação for contrária ao que restou decidido em sede de IRDR ou de IAC, os quais, nas palavras de Daniel Assumpção, têm suas hipóteses de cabimento definidas quando houver a repetição de demandas que contenham a mesma controvérsia jurídica, podendo ensejar risco à segurança jurídica (2021, p. 1.505) e quando a questão for de grande relevância social, muito embora inexistente, até o momento, a multiplicidade de processos (2021, p. 1.441), respectivamente.

No tocante a esse inciso, é preciso proceder com maiores comentários. Conforme amplamente mencionado neste trabalho de conclusão de curso, o Código de Processo Civil em vigência, para além de outros objetivos, prestou-se a firmar um sistema com o fim de que o entendimento expedido pelos Tribunais seja vertical e horizontalmente uniforme, tudo com vistas a conferir maior coerência ao ordenamento jurídico em sua integralidade. Do ponto de

vista prático, os IAC e IRDR, reformulados com a promulgação do atual Código de Processo Civil de 2015, representam um importante avanço à tutela dos interesses dos jurisdicionados, uma vez que têm o condão de prevenir ou resolver, de forma igual para todos os litigantes com demandas parecidas o suficiente para ensejar a utilização da mesma *ratio decidendi*, os litígios deduzidos em juízo.

Já em relação ao inciso IV, há a necessidade de, antes do ajuizamento das demandas, observar o entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça que será responsável pela análise e julgamento do processo ou, ainda, pelo juízo de primeiro grau que seja a ele vinculado, tudo com vistas a inclusive, dar efetividade ao disposto no artigo 927, inciso V do CPC (de 2015, isto é, à imprescindibilidade de os juízes de primeiro grau observarem a orientação do plenário ou do órgão especial ao qual estiverem vinculados.

Válido ressaltar, ainda, que a improcedência liminar do pedido é uma modalidade de julgamento do processo com resolução de mérito, produzindo-se, então, uma sentença definitiva, de forma que essa está apta a ensejar tanto a coisa julgada formal, quanto material. Nesse sentido, então, inaplicável é a hipótese contida no artigo 486 do CPC de 2015, que versa sobre a possibilidade de novo ajuizamento de uma mesma ação, a qual aborda a hipótese de quando o julgamento tenha sido sem resolução de mérito, tendo em vista que os vícios que ensejaram a referida sanção são plenamente sanáveis.

Para além do exposto algures, o CPC/2015 trata de idênticas hipóteses ao versar sobre a possibilidade que assiste ao relator de negar provimento aos recursos que forem contrários a determinadas modalidades de entendimento oriundo dos tribunais, que se constitui como uma técnica de aceleração de julgamento recursal, a saber:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;" (BRASIL, 2015)

Assim como deduzido quando da análise relativa à improcedência liminar do pedido, é de se destacar que as disposições do artigo 932, inciso IV do CPC/2015 tratam de hipóteses que ensejam a prolação de decisão monocrática pelo relator do recurso, isto é, o recurso nem sequer é levado ao conhecimento dos demais membros que seriam responsáveis pelo seu julgamento

colegiado (NEVES, 2021, p. 1.426), em uma nítida necessidade de tornar a prestação jurisdicional mais ágil e efetiva.

Tais hipóteses são idênticas às de improcedência liminar do pedido, com exceção do enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, previsto no artigo 332, inciso IV do CPC de 2015 tudo com vistas a conferir prevalência ao entendimento jurisprudencial no Brasil, de modo a aproximar o sistema processual brasileiro do *Common Law*, bem como a dar maior celeridade às demandas deduzidas em juízo, uma vez que, caso haja a inobservância dos entendimentos acima elencados, essas devem ser rejeitadas.

No tocante aos recursos e às hipóteses acima mencionadas, considerando que os incisos I, II e III do art. 332 correspondem, diretamente, às alíneas 932, “a”, “b” e “c” da Legislação Processual em vigência, torna-se dispensável proceder com a mesma análise dantes feita.

Ainda na temática relativa à improcedência liminar do pedido e no tocante à expedição de decisão monocrática em sede recursal com fundamento no artigo 932, inciso IV do CPC/2015, é importante frisar que, de acordo com a orientação Daniel Assumpção, a expedição de tais modalidades de julgamento sem a prévia oitiva da parte adversa, seja ele o réu ou o recorrido, não são sinônimos de ofensa ao contraditório, uma vez que:

Trata-se, à evidência, do fundamento da dispensa do contraditório inútil: se a decisão irá favorecer a parte não há qualquer necessidade de ouvi-la antes de sua prolação, servindo o dispositivo legal ora analisado como regra geral a legitimar tal dispensa para qualquer situação. (NEVES, 2019, p. 183)

Demais disso, válido destacar que os Recursos Especial (RESP) e Extraordinário (REXT), que são interpostos perante Tribunal *a quo* (recorrido) e analisados quanto ao mérito pelo STJ e STF, respectivamente, também possuem filtros para evitar a multiplicação de demandas já resolvidas nos referidos Tribunais *ad quem*, a exemplo das disposições do artigo 1.029, § 1º do CPC/2015, veja-se:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em

qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (BRASIL, 2015)

Tais rejeições imediatas, que possuem fundamento em hipóteses de entendimentos dos tribunais, servem como um crivo às demandas que são postas sob a análise do Poder Judiciário, tudo com vistas a conferir maior celeridade e economia de atos procedimentais aplicados. Em outras palavras, é dizer que, dentre tantos outros, um dos objetivos é a diminuição da sobrecarga processual, além de evitar a perpetuação de discussões já pacificadas perante a justiça brasileira, demonstrando, em verdade, a formação de uma jurisprudência defensiva (MANCUSO, 2016, p. 272), apta a barrar recursos e/ou insurgências meramente protelatórios e alheios aos entendimentos já expedidos com respaldo normativo.

No tocante ao princípio da segurança jurídica e da isonomia perante o Poder Judiciário, convém mencionar que esses estão diretamente ligados, uma vez que o primeiro traz à baila a questão relativa ao *stare decisis*, isto é, a necessidade de que, em casos semelhantes, soluções semelhantes sejam dadas, garantindo, portanto, com fulcro no segundo, que não sejam proferidas decisões diversas em razão de quem ocupe o polo ativo ou passivo da relação jurídica deduzida em juízo. Tais princípios possuem correspondência no artigo 5º, *caput* da CF/1988, bem como no 139, inciso I do CPC/2015, respectivamente.

Nesse sentido, sem que existam meios processuais capazes de garantir a alegada segurança jurídica aos jurisdicionados, bem como a sua igualdade perante o Judiciário, o referido artigo se limitaria a ser um mandamento constitucional ineficaz, o que macula a concepção do direito processual constitucional ou tutela constitucional do processo, que se refere aos princípios e garantias processuais que possuem correspondência na Carta Magna (DINAMARCO, 2016, p. 36).

Como forma de garantir a uniformização, coerência e estabilidade do entendimento jurisprudencial brasileiro, observa-se os Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), os quais estão previstos nos artigos 947 e 976 e seguintes do CPC (BRASIL, 2015), que assim estabelecem:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

[...]

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (BRASIL, 2015)

De acordo com a legislação e a doutrina contemporâneas, a diferença mais expressiva entre os referidos incidentes processuais é que o IAC não exige a existência de diversos processos em tramitação, mas tão somente que a matéria discutida seja de grande repercussão social. Já o IRDR pressupõe a existência de diversos processos em tramitação que versem sobre a mesma matéria, sendo necessário, assim, com vistas a garantir o que estabelece o artigo 926 do CPC/2015, que o Poder Judiciário ofereça, para tais casos, uma mesma solução jurídica.

Assim, o IAC tem como finalidade prevenir a existência de controvérsias interpretativas acerca de relevante questão de direito, ao passo que o IRDR, uma vez instaurada a divergência, presta-se a uniformizar a compreensão a ser adotada pelos tribunais, de modo a garantir uma mesma prestação jurisdicional a casos semelhantes, garantindo a segurança jurídica, bem como a igualdade perante o Poder Judicante, princípios anteriormente invocados.

Para melhor compreensão da magnitude dos referidos institutos em relação à segurança jurídica e à isonomia perante o Poder Judiciário, menciona-se o IRDR nº 71/TO, o qual ensejou a elaboração do tema repetitivo nº 1.150, fixado pelo STJ em razão da afetação dos REsp nº 1895936/TO, REsp nº 1895936/TO e REsp nº 1951931/DF, nos quais era discutida a legitimidade do Banco do Brasil, instituição bancária na qual os valores relativos ao PIS/PASEP eram depositados, para compor o polo passivo das ações que tratassem sobre ausência de adequada atualização dos valores em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho do Diretor do referido programa.

Com a existência de diversas demandas que versavam sobre a mesma matéria em todos os tribunais do país, sendo que esses, inclusive, proferiam decisões internamente divergentes, foi submetida à análise do STJ as seguintes questões:

a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para

figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. (STJ, 2023)

A afetação dos Recursos Especiais representativos da controvérsia ocorreu em 06 de maio de 2022, mas, antes da fixação da tese, as decisões eram, consoante já mencionado, em que pese a necessidade de manutenção da jurisprudência oriunda dos tribunais estável, íntegra e coerente à luz dos preceitos do artigo 926 do CPC de 2015 divergentes entre si, ainda que proferidas pelo mesmo tribunal, a exemplo de Sergipe, veja-se:

Apelação Cível. Ação De Reparação Por Danos Morais E Materiais. Pasep. Ilegitimidade Passiva Ad Causam Do Banco Do Brasil – Legitimidade Da União – Extinção Do Feito Sem Resolução Do

Mérito . I - **O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o pólo passivo das ações de cobrança atinentes à correção dos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ;** II – Não se reportando a saques indevidos na conta do autor, não há que se imputar a legitimidade da instituição financeira apelada. III - Legitimidade passiva imputada à União, na qualidade de gestora dos recursos provenientes do PASEP RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE .

(TJ-SE - Apelação Cível: 0004659-81.2020.8.25 .0001, Relator.: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª CÂMARA CÍVEL) (TJ-SE, 2021)

Transcreve-se, agora, parte do inteiro teor do referido julgado, o qual foi proferido em 23 de abril de 2021:

A respeito da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas causas do PASEP, ainda seguem os seguintes julgados: REsp nº 1.103.239/CE, relator Ministro Sérgio Kukina; REsp nº 1.480.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin; AGREsp nº 214.825/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha; AgRg no Ag n. 405.146/SP, relator Ministro Humberto Martins; REsp n. 747.628/MG, relator Ministro Castro Meira e REsp n. 333.871/SP, relator Ministro Franciulli Netto.

Os Tribunais Pátrios também entendem que o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de cobrança atinentes à correção dos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo.

[...]

Deste modo, resta evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, afigurando-se, por conseguinte, como parte legítima para compor o polo passivo desta demanda, a União. Sendo assim, correta a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para responder a presente demanda.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. (TJ-SE, 2021).

Já em 26 de agosto de 2021, foi proferido voto em sede de Apelação Cível no seguinte sentido:

Agravo de instrumento – ação de indenização por danos materiais e morais – suposto desfalque na conta do pasesp – legitimidade passiva do banco do brasil – mudança de entendimento do stj – precedentes jurisprudenciais – prescrição – inaplicabilidade do decreto-lei 20.910/32 - decisão mantida na íntegra - recurso conhecido e

Desprovido – por unanimidade. (Agravo de Instrumento Nº 202100822587 Nº único: 0009418-57.2021 .8.25.0000 - 2ª CÂMARA

CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 26/08/2021)

(TJ-SE - AI: 00094185720218250000, Relator.: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 26/08/2021, 2ª CÂMARA CÍVEL) (TJ-SE, 2021).

Veja-se parte do inteiro teor do referido julgado:

O cerne da questão versa sobre a competência da Justiça Federal para julgar a demanda, diante da alegação de ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo.

O Superior Tribunal de Justiça, apesar do entendimento então consolidado nesta Corte de Justiça, em recentes julgados, entendeu pela legitimidade o Banco do Brasil, assim se manifestando sobre a matéria de fundo:

[...] (TJ-SE, 2021)

Considerando tais divergências interpretativas e multiplicidade de processos que versavam sobre a mesma matéria, o STJ fixou a tese nº 1.150, que assim determinou:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falhana prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasesp, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasesp se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o

titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (STJ, 2023).

Atualmente, com a fixação da referida tese, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, através dos seus desembargadores, assim compreende a matéria:

Apelação Cível - Ação De Indenização – Servidora Pública Aposentada – **Suposto Desfalque Na Conta Da Autora – Pasep – Banco Do Brasil – Legitimidade – Tema 1150 Stj** – Anulação Da Sentença – Impossibilidade De Julgamento Nesta Instância – Artigo 1013, § 3º Do Cpc – Necessidade De Realização De Prova Pericial Requerida Pelo Demandado – Recurso Conhecido E Provido – Decisão Unânime. (Apelação Cível Nº 202000730458 Nº ÚNICO: 0045392-26.2019.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 23/01/2024)

O feito foi suspenso e, após o julgamento do IRDR no STJ, foi publicado o Tema 1150.

Com base nele o relator está dando provimento ao apelo, para anular a sentença.

(TJ-SE - Apelação Cível: 0045392-26.2019.8.25.0001, Relator.: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 23/01/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível - Ação De Indenização Por Danos Materiais – **Gestão Do Pasep – Ilegitimidade Passiva Do Banco Do Brasil – Anulação Da Sentença – Tema 1.150 Do Stj – Legitimidade Passiva Do Banco Do Brasil** – Retorno Dos Autos À Origem – Recurso Conhecido E Provido – À Unanimidade.

(TJ-SE - Apelação Cível: 0004599-24.2019.8.25.0008, Relator.: Edivaldo dos Santos, Data de Julgamento: 17/05/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA – SUPOSTO DESFALQUE NA CONTA DA AUTORA – PASEP – BANCO DO BRASIL – LEGITIMIDADE – TEMA 1150 STJ – PRESCRIÇÃO DECENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME.

Quanto a alegação de ilegitimidade a mesma não se sustenta, vez que o STJ fixou a seguinte tese, tema 1150:

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo desta demanda.

(TJ-SE - Apelação Cível: 00322562020238250001, Relator.: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 22/08/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Dos exemplos acima colacionados, tem-se a demonstração da importância do estabelecimento da influência exercida pelo *Common Law* no cenário jurídico brasileiro na

garantia da celeridade dos atos procedimentais, tendo em vista que, nas hipóteses de as demandas propostas serem divergentes aos precedentes acima mencionados, grande parte dos atos procedimentais serão suprimidos, de modo, inclusive, a contribuir para o desinchaço da máquina judiciária.

Além disso, a garantia de isonomia das partes perante o Poder Judiciário, bem como a segurança jurídica que é propiciada através da fixação de teses que devem ser necessariamente analisadas, proporcionando a coerência de todo o sistema, atendendo, portanto, aos preceitos insculpidos no artigo 926 do CPC de 2015.

4.2 LIMITAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL, RISCOS À SEPARAÇÃO DOS PODERES E ENGESSAMENTO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Na contramão do entendimento acima, é preciso mencionar que, muito embora existam indiscutíveis benesses com a existência de uma influência do *Common Law* sistema jurídico brasileiro, tem-se, também, que o estabelecimento de tal necessidade de vinculação dos juízos de primeiro grau, por exemplo, ao entendimento expedido pelos magistrados de tribunais superiores, retrai, em certa medida, a função criativa dos primeiros, uma vez que, em determinadas oportunidades, de forma diversa à sua compreensão, terão de, ainda assim, obedecer ao que já restou decidido anteriormente com fulcro no *stare decisis*.

No entanto, de acordo com o que já restou observado no presente trabalho, tão somente é considerado precedente de observância obrigatória aquilo que está previsto na legislação e, assim sendo, considerando a prevalência da referida fonte formal do Direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é de se ressaltar que o magistrado, muito embora tenha as suas convicções pessoais acerca da matéria, está vinculado ao sistema em sua inteireza, à luz da disposição do artigo 8º do CPC/2015.

Dessa maneira, a medida que se impõe é que, à luz do referido artigo dele, o magistrado decida de acordo com o Direito, independentemente de qual seja a sua fonte (DIDIER JR., 2019, p. 105-106), de modo que a perspectiva deduzida por Miguel Reale em suas Lições Preliminares de Direito de que “o juiz é autônomo na interpretação e aplicação da lei, não sendo obrigado a respeitar [...] o que os tribunais inferiores ou superiores hajam consagrado como sendo de direito” (2003, p. 174), a qual, à época da elaboração da obra, estava sujeita aos ditamos do CPC/1973, que já dispunha sobre a necessidade de uniformização jurisprudencial, não se sustenta, ante a necessidade de se vincular a todo o ordenamento jurídico, aí incluída a imperiosa observação das decisões já expedidas.

À luz da tese defendida neste trabalho de conclusão de curso, ensina Ana Caroline Spillari que:

Dessa forma, encontra-se ultrapassada a ideia de que o juiz só se submete à lei e à sua consciência, uma vez que ele está vinculado ao ordenamento jurídico como um todo, o que inclui os precedentes judiciais. Os precedentes, assim como qualquer norma, precisam ser interpretados, estando o juiz livre para realizar fundamentadamente o *distinguishing* e não os aplicar ao caso. É preciso compreender que os magistrados são órgãos do Judiciário e sua função é servir o povo, e não suas próprias convicções. (SPILLARI, 2017, p. 66-67, grifo nosso)

Nesse sentido, a suposta limitação ao livre convencimento constante no artigo 371 do CPC de 2015 se dá nos exatos termos da lei, o que, diante dos comentários antes formulados, revela-se menos danosa aos jurisdicionados do que a constante expedição de decisões conflitantes acerca de uma mesma matéria, bem como o vincula às disposições de lei acima citadas.

Quanto à separação dos poderes, essa se faz necessária na medida em que a distribuição desses entre órgãos estatais independentes é essencial para garantir o equilíbrio político, reduzindo ou prevenindo abusos de poder (LENZA, 2021, p. 552). Nessa perspectiva, inclusive, exsurge o princípio dos freios e contrapesos ou, ainda, *check and balances*, de modo que cada poder, para além da sua função típica/habitual, será responsável por fiscalizar os outros dois poderes, considerando a teoria de tripartição adotada pelo Brasil.

A função típica do Poder Judiciário é, portanto, o exercício da jurisdição, sendo as atípicas concernentes à organização das suas próprias secretarias, bem como a elaboração do seu regimento interno, que se demonstram como funções tipicamente legislativas, as quais estão insculpidas no artigo 96, inciso I, alínea “a” da CF.

Válido o registro de que a questão relativa à função atípica de legislar do Poder Judiciário, referir-se-ia tão somente à elaboração do seu regimento interno, mas, com a sistematização de precedentes, existem modalidades de entendimentos oriundos dos tribunais que devem ser observadas como se lei fossem, à luz da professora Maria Helena Diniz (2011, p. 320), que entende que a elaboração das referidas súmulas vinculantes transforma, ao revés do estabelecido no princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário em um *superlegislador*, bem como engessa o entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, dois comentários se fazem pertinentes. Muito embora a preocupação da professora no tocante à separação dos poderes guarde pertinência em uma perspectiva mais genérica, consoante já salientado em linhas pretéritas do presente trabalho, é de se destacar que

a atenção e/ou vinculação jurisprudencial se dá nos exatos limites insculpidos em lei, de modo que não é toda e qualquer modalidade de entendimento oriunda dos tribunais que possui vinculação obrigatória, mas todas somente aquelas que estão dispostas na legislação.

Em outras palavras, é dizer que, ao contrário do que se imagina, o sistema de separação de poderes é fortalecido com a formação do sistema de precedentes, uma vez que esse foi estabelecido para operar dentro dos limites da legislação, que é, portanto, a responsável pela sua criação. Isto é, os precedentes vinculantes não foram assim estabelecidos pelos tribunais, mas, ao contrário, formulados pela própria legislação.

Nesse sentido, assevera Cândido Rangel Dinamarco:

Essa desenganada aproximação entre a jurisprudência e a lei autoriza o reconhecimento de que, nos limites estabelecidos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, neste país e no presente momento aquela é realmente uma fonte de direito. (DINAMARCO, 2016, p. 161, grifo nosso)

Para René David (2002, p. 149), “O papel da jurisprudência nos países da família romano-germânica apenas pode precisar-se em ligação com o da lei.”, de modo a reforçar, portanto, as concepções aqui já desenvolvidas, uma vez que o entendimento oriundo dos tribunais que deve ser obrigatoriamente observado pelos magistrados e pelos tribunais, a exemplo das súmulas vinculantes, contidas no artigo 103-A da CF/1988, bem como dos precedentes dispostos no artigo 927 do CPC/2015, que gozam de necessária vinculação uma vez que a lei, fonte formal mais proeminente no ordenamento jurídico brasileiro, assim estabeleceu.

Dessa forma, arremata o referido doutrinador:

A jurisprudência abstém-se de criar regras de direito, porque esta é, segundo os juizes, tarefa reservada ao legislador e às autoridades governamentais ou administrativas chamadas a completar a sua obra. [...] A jurisprudência move-se dentro de quadros estabelecidos para o direito pelo legislador, enquanto a atividade do legislador visa precisamente estabelecer estes quadros. O alcance do direito jurisprudencial é, por isto, limitado, sendo a situação nos países da família romano-germânica, neste aspecto, exatamente o inverso da que é admitida nos países de *common law*. (DAVID, 2002, p. 150, grifo nosso)

Nesse sentido, a tese de que há a transformação do Poder Judiciário em *superlegislador* não subsiste, tendo em vista que esse, ao contrário da compreensão deduzida por Maria Helena Diniz, não será o responsável por estabelecer quaisquer modalidades de precedentes que devem

ser obrigatoriamente observados, mas tão somente em manifestar o seu entendimento, o qual, por força legislativa, deve ser observado de forma vinculante.

Em outra perspectiva, é mencionar que o Poder Judiciário, justamente por não ter incumbência propriamente legislativa, a não ser para a elaboração do seu regimento interno, não pode impor observação obrigatória à sua legislação, sendo necessário assim proceder, no entanto, quando a lei dessa forma dispuser, justamente as hipóteses, então, do artigo 927 do CPC/2015.

As contribuições, nesse sentido, da jurisprudência e da legislação dentro de um ordenamento jurídico são, em essência, diversas, de modo que essa se prestará à formulação de ordens e comandos, ao passo que aquela proporcionará efetividade, ou seja, conforme sobredito, concederá vida à espinha dorsal de um ordenamento jurídicos de bases essencialmente legalistas.

O segundo comentário se refere ao engessamento do entendimento dos tribunais, compreensão que também não deve prosperar. Apesar de o sistema do *Common Law*, conforme apresentado no tópico que dispunha acerca das suas características, prezar pela sua autorreferência, isso não é sinônimo de que o ordenamento jurídico restará adstrito tão somente a um entendimento.

Isso se deve ao fato de que o próprio *Common Law*, o qual passou a exercer inegável influência no Direito brasileiro, garante instrumentos que propiciam a superação jurisprudencial. Isto é, caso a parte suplicante demonstre a existência de diferenças entre o caso sob análise e o precedente supostamente aplicável à espécie, ter-se-á o devido *distinguishing*, de modo, então, a afastar a sua utilização. Além disso, o *overruling*, que é a superação do precedente judicial, é garantido sempre que as razões de decidir utilizadas no entendimento pretérito não mais puderem ser aplicadas, seja por mudanças históricas, seja por alteração legislativa, de modo que a oxigenação do sistema está garantida nesses termos.

Destarte, as críticas relativas à limitação da função criativa do juiz, bem como à ofensa ao sistema de separação de poderes e o engessamento do entendimento jurisprudencial, dentro do atual sistema, não se sustentam, uma vez que a formalização do sistema de precedentes tem o condão de efetivar os mandamentos constitucionais previstos no artigo 5º, *caput* da Lei Fundante de 1988, bem como não denotam quaisquer máculas aos princípios constitucionalmente constituídos.

4.3 A COEXISTÊNCIA DOS SISTEMAS – *BRAZILIAN LAW*

Diante de tudo quanto já foi observado nos tópicos anteriores, é indiscutível a inexistência, no Brasil, de um sistema jurídico puro e com a aplicação de apenas uma fonte do direito de forma absolutamente preponderante. Em verdade, observa-se uma recíproca influência dos tradicionais sistemas aqui já abordados e, nesse sentido, tem-se a formação de um *stare decisis* à brasileira, ou seja, um sistema de precedentes adaptado à tradição jurídica do Brasil, de modo que, de acordo com o que estabelece o artigo 927 do CPC de 2015, determinados precedentes não têm gênese tão somente persuasiva, de modo a servir de substrato ao convencimento do julgador, mas são, por força da legislação processual, vinculantes.

Nesse sentido, tal vinculação se dá na medida em que o julgador não poderá se afastar do precedente indicado no artigo de lei *supra*, de modo que a fundamentação da sua decisão passará, necessariamente, pelo entendimento anteriormente firmado, seja para aplicá-lo ao caso sob análise, na hipótese de proximidade meritória das demandas para ensejar a utilização da mesma *ratio decidendi* ou, alternativamente, afastá-lo, desde que estabelecido o devido *distinguishing*, isto é, a demonstração das diferenças entre o caso paradigma e o posto sob análise, de modo a inviabilizar a utilização da mesma solução jurídica.

Ainda em relação à mútua influência do *Common Law* e do *Civil Law* no ordenamento jurídico brasileiro, expõe Fredie Didier Jr. (2019, p. 67-68) que o cenário vislumbrado no Brasil é, em verdade, de existência de um *Brazilian Law*, uma vez que, em decorrência da concomitante influência dos sistemas tradicionais acima mencionados, tem-se um sistema que não é, predominantemente, nem um, nem outro.

O *Brazilian Law* ora comentado se estabelece, justamente, na combinação de elementos do *Common Law*, a exemplo da atenção ao que estabelece o princípio do *stare decisis*, com o *Civil Law*, de forma que é a própria legislação a responsável por estabelecer quais as modalidades de decisão que devem ser obrigatoriamente observadas, de maneira que é necessário, então, superar a concepção clássica de que o Brasil, de forma inderrogável, vincula-se a este ou àquele sistema jurídico, uma vez que a observação quanto à influência do sistema romanístico ou do *Common Law* dependerá do objeto da análise.

Nesse sentido, arremata Ana Caroline Dantas Spillari:

A ideia da convergência entre as famílias do direito parece mais adequada, uma vez que ainda existe clara preponderância do civil law na tradição brasileira, principalmente no que diz respeito à soberania da lei, até porque os próprios precedentes vinculantes foram por ela previstos. Dessa forma, seria equivocada a afirmação de que o Brasil está se tornando um sistema misto ou híbrido de jurisdição, assim como afirmar que há uma migração para o common law. Vivencia-se, na verdade, um

momento de convergência entre as tradições do *common law* e do *civil law*. Cada vez mais cresce o número de *statutes no common law*, ao mesmo tempo em que aumentam os deveres do Estado moderno, ganhando relevância entre as fontes do direito desses países. Por outro lado, nos países do *civil law* os precedentes possuem cada vez mais importância como fonte normativa, principalmente em relação aos precedentes das cortes superiores, uma vez que a prática nesses países demonstrou que não adianta ter uma lei se ela possui um amplo leque de interpretações. (SPILLARI, 2017, p. 72)

Diante do que se observou até agora, não há o que se falar em hibridização dos sistemas, uma vez que, muito embora se observe a intervenção de ambas as famílias jurídicas no Direito pátrio, é de se destacar que a legislação, ainda assim, ocupa lugar proeminente. Embora o entendimento jurisprudencial, através da evolução histórica dantes feita, tenha se aproximado da importância dada à lei no ordenamento pátrio, entende-se que, com supedâneo nos comentários já procedidos, essa ainda assim é preponderante. Em suma, tem-se uma aproximação, não um nivelamento em relação às referidas fontes, sendo a legislação, ainda, a fonte formal mais expressiva.

À luz dessa perspectiva, Cândido Rangel Dinamarco (2016, p. 160) leciona que a jurisprudência não possui a mesma força que uma legislação, mas que é inequívoca a sua aproximação com a referida fonte do Direito, considerando, inclusive, que o CPC/2015 impõe aos juízes o dever de observá-la, na exata forma do disposto no artigo 927 da referida legislação.

Assim, o sistema jurídico vislumbrado no Brasil, apesar de, à luz das proposições aqui expostas, ter maior influência do modelo romanístico, comporta a coexistência de ambos no seu ordenamento jurídico, ante a crescente influência do entendimento jurisprudencial no exercício da jurisdição, característica do *Common Law*, a qual é estabelecida nos exatos limites legislativos, sendo esse último entendimento representativo do *Civil Law*.

René David (2002, p. 112), quando da abordagem relativa às tradicionais famílias jurídicas aqui expostas, salientava para a necessidade de, afastando-se das concepções ordinárias, observar que a soberania absoluta da legislação nos países fundados no sistema romanístico, a exemplo do Brasil, não passava de uma mera ficção, tendo em vista que, ao lado da lei, existem outras fontes também muito importantes.

Observa-se que a recente concepção sobre o *Brazilian Law*, conceituada por Fredie Didier Jr. consoante exposto acima, já era anunciada há muito tempo, de forma que a compreensão estática das características do referido sistema não subsiste, sendo imperioso, portanto, concebê-lo dentro de sua dinamicidade. Isto é, compreender o Direito brasileiro à luz de uma única e absoluta influência da legislação é, em verdade, equivocado, seja pelas

tradicionais concepções doutrinárias aqui já expostas, seja pelas opções adotadas pelo legislador pátrio, também já demonstradas nesse trabalho de conclusão de curso.

Nesse sentido, a concepção estrita de que a legislação abarca todo o ordenamento jurídico não se sustenta, uma vez que a lei é, ainda nas palavras de René David (2002, p. 142), o esqueleto do *Civil Law*, sendo que a esse será dado vida através de outros fatores, a exemplo da interpretação doutrinária e jurisprudencial, essa última característica do *Common Law*.

Conceber, portanto, o Direito brasileiro de forma alheia à coexistência de sistemas jurídicos que se influenciam mutuamente é o mesmo que compreender pela inexistência de um organismo vivo, o que não se vislumbra no mundo dos fatos. O que se vê, em verdade, é uma mútua influência que se destina a trazer o melhor que os dois sistemas podem oferecer: a segurança jurídica do Direito legislado (DINIZ, 2011, p. 304) e a capacidade de renová-lo interpretativamente (DAVID, 2002, p. 142), de modo a atender às inerentes mudanças de uma sociedade na qual a subsunção do fato à norma, sem quaisquer outras digressões hermenêuticas, não se mostra suficiente.

A legislação, portanto, à luz da tradicional doutrina do *Civil Law* é, na realidade, o ponto a partir do qual se analisa todo o sistema jurídico, que é influenciado por fontes do Direito diversas da lei, que, justamente por isso, viabilizam a sua adequada interpretação e, por fim, propiciam a efetiva distribuição da justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, restou demonstrado que a perspectiva relativa à existência de um sistema com preponderância absoluta de uma fonte do Direito em detrimento das outras no cenário jurídico brasileiro não subsiste, considerando a existência de diversos elementos no âmbito constitucional, infraconstitucional e na legislação extravagante que evidenciam a relevância conferida ao entendimento oriundo dos tribunais, seja na forma de precedente, jurisprudência ou enunciados de súmula.

É necessário ressaltar que, muito embora se destaque a importância assumida por uma fonte formal do Direito diversa da legislação, essa ainda prepondera no cenário jurídico brasileiro, prova disso, inclusive, é que a própria lei é a responsável por estabelecer as modalidades de entendimentos oriundos dos tribunais que devem ser observadas e a postura que deve ser adotada pelo magistrado na hipótese de o litígio deduzido em juízo ser divergente do que já restou estabelecido jurisprudencialmente, vide artigos 332, 926, 927, 932 do CPC de 2015.

Para além das hipóteses acima, não é demais mencionar a existência dos IAC e IRDR, os quais são previstos nos artigos 926 e seguintes e 947 e seguintes do CPC/2015, respectivamente, também têm por escopo a uniformização das decisões proferidas pelos tribunais, de modo a, diante da existência de dissídio generalizado ou de possibilidade de ofensa à segurança jurídica, fixar teses que devem ser observados por todos aqueles que compõem o sistema, desde que possível a aplicação da mesma razão de decidir.

Ainda acerca dos elementos processuais que demonstram a influência do *Common Law* no Direito Brasileiro, existem as súmulas vinculantes, as quais, no entender de alguns doutrinadores, apesar de se constituírem como um produto oriundo dos Tribunais, possuem verdadeira força normativa.

A relevância da temática deste trabalho de conclusão de curso se dá na medida em que a congruência das fontes formais do Direito, mais especificamente entre a legislação e a jurisprudência, faz-se imprescindível para garantir celeridade aos processos, ante a possibilidade de resolução das demandas à luz dos entendimentos já reiterados, sem a necessidade, portanto, de instauração de incidentes processuais ou manejo de recursos protelatórios, garantindo, assim, não só a efetividade do processo, mas também a razoável duração do processo.

Além disso, há, nesse aspecto, a garantia da segurança jurídica aos jurisdicionados, bem como da sua isonomia perante o Poder Judiciário, justamente com o fim de que, para casos

semelhantes, sejam dadas soluções semelhantes, o que, em outras palavras, refere-se à formação do *Brazilian Law*.

No entanto, apesar dos avanços inequívocos com a combinação de elementos legais e jurisprudenciais que devem nortear a aplicação do Direito pelo seu operador, emergem críticas quanto à limitação da função criativa do magistrado, a qual não se sustenta, considerando que o juiz, no exercício das suas funções, não está tão somente adstrito às próprias convicções, mas ao ordenamento jurídico em sua integralidade, o qual prevê, no artigo 927, V do CPC/2015, a necessidade de observar a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Além disso, apontamentos também são feitos quanto à ausência de separação dos poderes, a qual também não deve prevalecer, tendo em vista que os limites do entendimento jurisprudencial são estabelecidos pela própria legislação, também não havendo o que se falar em engessamento do entendimento jurisprudencial, ante a existência de elementos que garantem a superação de precedentes, a exemplo do *overruling* ou, ainda, o afastamento do precedente caso a sua aplicação não seja cabível no caso em análise.

Destarte, a tese defendida neste trabalho de conclusão de curso é de que a congruência entre os sistemas do *Civil Law* e do *Common Law* é materializada através de diversos elementos legais, constantes ou não no texto constitucional, que têm por fito a uniformização do entendimento dos tribunais, de modo a mantê-lo estável, íntegro e coerente, nos exatos termos do artigo 926 do CPC/2015, denotando, assim, a existência de um sistema adaptado à realidade brasileira, a qual possui bases tradicionalmente romanísticas.

Isto é, estabelecendo na legislação a medida da influência das modalidades de manifestação dos tribunais, levando à compreensão, assim, da existência de um sistema caracterizado não pela hibridização, uma vez que a legislação e a jurisprudência, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não estão no mesmo patamar, mas pela coexistência e congruência entre elementos do *Civil Law* e do *Common Law*.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos. **Revista dos Tribunais**, v. 33, n. 165, p. 218-230. 2008.

ANDRADE, Ivana Attanasio; CARVALHO, Mayssa Pinheiro de; MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota. A formação do Common Law e do Civil Law: Reflexões sobre os precedentes vinculantes e o Sistema Jurídico Brasileiro. **ESMAL - Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**; In: ENPEJUD- Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Maceió, p. 323-334, 2019. Disponível em: <<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/472>>. Acesso em: 14 out. 2024.

SILVA, Andrey Gastaldi da. **A uniformização das decisões judiciais no sistema jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica)- Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, p. 112. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 22 set. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de Dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>.

CRAMER, Roger. A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, ed. 2, p. 312-324, 2018.

CRAMER, Ronaldo. Precedentes judiciais: teoria e dinâmica. **Forense**, Rio de Janeiro, p. 184-185, 2016.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, [s. l.], p. 135-147, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: volume I**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: volume II**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 22 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Precedentes judiciais e separação de poderes. **Cadernos Jurídicos**, v. 16, n. 40, p. 97-114. 2015.

FREITAS FAZOLI, C. E. de. Princípios Jurídicos. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, v. 11, n. 1, p. 13-29, 2007. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2007.v11i1.228.

GONÇALVES, Íthalo Patrício Lopes. **A progressão evolutiva do Civil Law para o Common Law e o Ativismo Judicial no Brasil Contemporâneo**. 2019. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UniEVANGÉLICA - Universidade Evangélica de Goiás, [S. l.], 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1288?mode=full>.

LEITE, Glauco Salomão. **Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. 2007. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/7615>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACEDO, Lucas Buril de. A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do anteprojeto ao Código de Processo Civil. In: **NOVO CPC: doutrina selecionada**. 2. ed. rev. e atual Salvador: JusPodivm, 2016. 6 v. (Coleção Novo CPC: Doutrina Selecionada). ISBN 9788544207406. p. v. 2, p. 975-1006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos tribunais. 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 465-492, São Paulo. 2008.

SILVA, Allan Cavalcante Bezerra da. A (in)segurança jurídica da estabilidade dos precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Tribunal Regional Trabalho 3ª Região**, v. 68, n. 106, p. 237-255, jul./dez, Belo Horizonte. 2022.

SPILLARI, Ana Caroline Dantas. **Precedentes vinculantes: o art. 927 do Código de Processo Civil e seus impactos na tradição jurídica brasileira de civil law**. 2017. 82 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11682>>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Precedentes Qualificados**. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1150&cod_tema_final=1150>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Direito Processual Civil- Recurso Especial**. 1993. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=83>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Apelação Cível- Ação de reparação por danos morais e materiais**. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/2537059706>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Apelação Cível- Ação de Indenização**. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/2152418070>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Apelação Cível- Ação de Indenização por danos materiais**. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/2534703693>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Apelação Cível- Ação de Indenização**. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/2682063508>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Agravo de Instrumento**. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/1898453951/inteiro-teor-1898453952?origin=serp>>.